Câmara Municipal de Bragança Paulista

Projeto de Lei n. 30/52

Assunto Doação de terreno construção de 300 casas

Distribuido á Comissões de Justiça - Finanças - Obras Públicas 23-8-52

Primeira Discussão Aprovado em 31. 7 - 953 =

Segunda Discussão Aprovado em 2ª discussão 7-8-953.

Redação Final Dispensado em 7 - 8 - 953 =

Observações: Promulgada sob o nº 158, publicada na Secretaria da Prefeitura em 17 de Agosto de 1953 e publicada pela "A Voz de Bragança" em 22 de Agosto de 1953.

Secretaria da Camara Municipal, em

NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 30/52

A Camara Municipal de Bragança decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar á Fundação da Casa Popular 300 (tresentos) lotes de terra, medindo, cada um, 250 (duzentos e cincoenta) metros quadrados, e ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, 50 (cincoenta) lotes de terra, de 250 (duzentos e cincoenta) metros quadrados cada um, destinados á construção de casas, sendo as primeiras para operários e pessoas menos favorecidas e as segundas para associados do IAPC.

Parágrafo único - A área de terreno a ser doada, pertencente ao patrimônio municipal, está localizada á margem direita da estrada que desta cidade vai ao distrito de Vargem.

Artigo 2º - Se, dentro do prazo de cinco anos não forem construidas as casas, a que se refere o artigo 1º, os lotes não utilizados reverterão ao patrimônio municipal, independentemente de qualquer notificação.

Parágrafo único - Se até 31 de dezembro de 1955, não forem iniciadas as construções das casas a que se refere o artigo 1º, os lotes não utilizados reverterão ao patrimônio municipal, independente de wualquer notificação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 6 de agosto de 1953

Aprovado - 7-8-953 Wilson

Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Gabinete do Prefeito

N. 137/52

Projeto 30

Bragança Paulista, 23 de agosto de 1952

Exmo. Sr. Waldemar de Toledo Funck
DD. Presidente da Camara Municipal
Nesta

Para a devida apreciação dessa ilustre Camara, tenho a honra de enviar a V. Excia. o incluso projeto de lei, que dispõe sobre doação de área de terreno para construção de 300 casas, nesta cidade.

Devo esclarecer a V. Excia. e aos senhores Vereadores, que esta Prefeitura manteve entendimentos com a Diretoria da Fundação da Casa Popular e do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, para a construção das casas, a que se refere o projeto de lei junto, visando, com isso, favorecer os operários e pessoas menos favorecidas e tambem aos associados do IAPC.

A área de terreno a ser doada, pertence ao patrimonio municipal e fica localizada à margem direita da estrada que desta cidade vae ao distrito de Vargem, a qual deverá ser arruada por esta Prefeitura. Para melhor esclarecimento, tenho o prazer de passar às mãos de V. Excia. a inclusa planta. Se a área de terreno constante da planta não comportar a totalidade dos referidos lotes, estes poderão ser estendidos nas terras municipais contiguas.

Sirvo-me do ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações

Lourenço Quilici

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

A comissão de Justiça, Finanças Obras e Melhoramentos Publicos
23-8-952
Waldemar

PROJETO DE LEI 30

A Camara Municipal de Bragança Paulista decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Fundação da Casa Popular 300 (trezentos) lotes de terra, medindo, cada um, 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, 50 (cinquenta) lotes de terra, de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, cada um, destinados à construção de casas, sendo as primeiras para operários e pessoas menos favorecidas e as segundas para associados do IAPC.

Parágrafo único - A área de terreno a ser doada, pertencente ao patrimonio municipal, está localizada à margem direita da estrada que desta cidade vae ao distrito de Vargem.

Artigo 2º - Se, dentro do prazo de 5 (cinco) anos não forem construidas as casas, a que se refere o artigo 1º, os lotes não utilizados reverterão ao patrimonio municipal, independentemente de qualquer notificação.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Lourenço Quilici

Dr. Lourenço Quilici
Prefeito Municipal

Senhores de Justiça etc.

O projeto é legal e da sua utilidade basta a verificação de ser Bragança acrescida de 300 predios novos e que equivale a quasi 10% (dez por cento) dos predios existentes no perimetro urbano. Considerando mais que trezentas familias poderão solucionar o angustioso problema de casa propria,

patente é a utilidade do projeto. Sou pela sua aprovação imediata, sob pena de que se não perca o ensejo de muitos poderem possuir casa própria e poderem integrar-se, ainda mais no sistema de vida vigente no País. Em 25/8/52

Osmar de Souza

Depois das informações prestadas pelo Executivo (plantas, planos, etc.), o projeto está esclarecido.

Neste passo, nada podemos opor à sua face legal.

O Executivo, no entanto, caso seja aprovada a presente doação, deverá estar atento, quer quanto à obediência das construções aos planos escolhidos e aprovados, quer quanto à seleção e classificação dos candidatos aos benefícios contidos no programa da Casa Popular.

Sala das Com., em 24/11/52

Rubens B. Jenel

Emenda ao projeto n.º 30

Emenda ao artigo 2.º

O ~~Artigo 2.º terá a seguinte redação~~ parágrafo

~~Parágrafo único:~~ Se até 31 de dezembro de 1955 não forem iniciadas as construções das casas a que se refere o art 1.º os lotes não utilizados reverterão ao patrimonio Municipal, independente de qualquer notificação.

Sala das Sessões 31/7/53

Aprovado
31-7-953
W. S. Funch

Luiz Bernardo
Luiz Marques

Pedido de informações

Afim de se poder opinar com maior segurança e conhecimento de causa a respeito da utilidade do presente projeto, pedimos ao Sr. Pref. Municipal informar:

1º Quais os planos de construção e Sanda estabelecidos pela Fundação da Casa Popular?

(Pedimos venha a informação, se possível, ilustrada com planta ou croquis)

2º Idem do I.A.P.C.

Sala das Com. 3/9/52

Comissão de Finanças etc

Parecer ao projeto de lei n.º 30

O projeto é útil, e cabe ao Município a obrigação de encentivar a construção de casas morais ao do tipo Popular.

Todavia dado ao valor do terreno a ser doado deve a Camara acautelar-se precavendo-se contra as modificações que poderão surgir nos estatutos das Fundações de Casa Popular e I.A.P.I que venham desvirtuar a finalidade das referidas entidades, ~~ou seja~~ que atualmente é de atender ~~as necessidades~~ aos mais necessitados.

Nem sentido julgamos que se a Camara aprovar o presente projeto deve fazer constar da escritura as medidas acauteladoras que julgar conveniente

Em 22/5/53.

Waldo Bernardi

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

Departamento de Administração Imobiliária

Norma de Seleção e Classificação de Candidatos à Aquisição da Casa Popular, aprovada pela RESOLUÇÃO n.º 244, de 16 de Maio de 1 952, do Conselho Central

I) — DISPOSIÇÃO PRELIMINAR:

1) — As casas são construídas para venda e, excepcionalmente, para locação, sendo a preferência estabelecida entre os candidatos, na proporção seguinte:

a) — trabalhadores em atividades particulares, 3 (três);
b) — servidores públicos ou de autarquias, 1 (um);
c) — outras pessoas, 1 (um).

2) — A preferência acima só prevalecerá para os candidatos que tenham, no mínimo, 5 (cinco) pessoas sob sua dependência econômica. Dentre êstes, terão prioridade os que tenham dependentes em idade escolar e recebendo instrução.

II) — CONDIÇÕES ELIMINATÓRIAS:

1) — Mensalidade máxima superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário ou vencimento.
2) — Renda global líquida superior a Cr$ 60 000,00 (sessenta mil cruzeiros) anuais.
3) — Ser proprietário de casa ou habitação em condomínio e não ter alienado propriedade depois de 1.º de maio de 1 946.

Observações: 1) — As mensalidades serão averbadas em folha de pagamento, salvo se o adquirente não receber por êsse meio.
2) — No adimplemento das obrigações financeiras assumidas, poderão concorrer os salários do cônjuge e dos filhos, até o máximo de 20% (vinte por cento) dos vencimentos dêstes.

III) — CONDIÇÕES CLASSIFICATÓRIAS:

1) — Número de dependentes, para os quais se contarão 10 (dez) pontos, para cada um, até o máximo de 8 (oito) dependentes. Entende-se como dependentes:

a) — o cônjuge;
b) — os filhos menores de 18 (dezoito) anos;
c) — os filhos maiores inválidos;

d) — pais inválidos, sob os cuidados do candidato;
e) — irmãos órfãos menores ou inválidos, sob os cuidados do candidato.

2) — Outros parentes de quem o candidato seja arrimo, para os quais se contarão 3 (três) pontos para cada um, observado o limite de 8 (oito) dependentes:

a) — avós, tios e sogros inválidos;
b) — sobrinhos ou cunhados menores órfãos.

3) — *Índice de Garantia* — Entende-se como índice de garantia a relação percentual entre a mensalidade e o salário. A percentagem acima não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento). A contagem de pontos, tendo em vista o índice de garantia, será feita de acôrdo com a Tabela n.º 1, anexa.

4) — *Estabilidade no Emprêgo* — Entende-se por estabilidade no emprêgo o tempo de serviço do candidato na mesma emprêsa ou de exercício contínuo numa mesma profissão, provada por uma certidão do empregador ou por atestado do Instituto de que for associado, declarando o número de anos de contribuição continuada, contando 2 (dois) pontos por ano de serviço, até o máximo de 10 (dez) anos, ou 20 (vinte) pontos.

5) — *Tempo de inscrição* — 1 (um) ponto por ano de antigüidade, como inscrito e mais 2 (dois) pontos destinados a corrigir o tempo contado para a estabilidade no emprêgo, até completar o máximo de 20 (vinte) pontos, quando, então, contar-se-á, apenas, o ponto da antigüidade de inscrição.

6) — *Situação habitacional* — A situação habitacional será investigada diretamente por visitadores ou assistentes sociais, por meio da ficha de habitação.

Devem ser considerados, na estimativa:

a) — número dos cômodos atualmente ocupados, em relação com as necessidades da família do candidato;
b) — natureza e tipo da moradia;
c) — nível do aluguel pago pela atual moradia, em relação ao salário do pretendente;
d) — condições de habitação, com referência às exigências mínimas de confôrto e higiene;
e) — a conservação e o asseio necessários e possíveis, constatados em sua moradia, por mais simples ou improvisada que seja.

7) — *Situação social e situação profissional* — A situação social e a profissional serão investigadas ao mesmo tempo e da mesma forma que a situação habitacional, para serem estimadas em satisfatórias ou não.

Considerar-se-á, na estimativa:

a) — o ajustamento social do indivíduo, revelado pela ausência de vícios, como alcoolismo, jôgo, etc.;

b) — o senso de responsabilidade do indivíduo, revelado pela sua exação na solvência dos seus compromissos financeiros (inexistência de dívidas), principalmente quanto à assiduidade nos pagamentos de aluguel;

c) — a assiduidade ocupacional e a assiduidade ao trabalho.

Serão atribuídos 5 (cinco) pontos para cada uma dessas situações, conforme sejam satisfatórias ou não.

8) — *Participação na F. E. B.* — Deve atribuir-se 1 (um) ponto ao fato do candidato ter participado da F. E. B.

III) — CONDIÇÕES CLASSIFICATÓRIAS:

TABELA N.º 1 — ÍNDICE DE GARANTIA — (ítem 3).

Relação percentual entre a mensalidade e o salário:

a)	até 15%	20 pontos
b)	de 16 a 19%	15 pontos
c)	de 20 a 25%	10 pontos
d)	acima de 25%	eliminado

OBS.: Para estabelecer a relação percentual entre a mensalidade e o salário, divide-se aquela por êste.

TABELA N.º 2 — NÚMERO DOS CÔMODOS ATUALMENTE OCUPADOS, EM RELAÇÃO COM AS NECESSIDADES DA FAMÍLIA DO CANDIDATO (ítem 6, alínea a):

Número de pessoas	PONTOS			
	1	2	3	4
6	0,0	—	—	—
7	1,0	0.0	—	—
8	1,0	0.0	—	—
9	2,0	1,0	0,0	—
10	2,0	1.0	0,0	—
11	2,0	2,0	1,0	—

OBS.: Ver observação constante da Tabela n.º 5.

TABELA N.º 3 — NATUREZA OU TIPO DE MORADIA (ítem 6, alínea b):

1) — Desabrigo ou dispersão ..... 10 pontos
2) — Residência por favor ..... 3 pontos
3) — Casa coletiva ..... 2 pontos
4) — Barracão de madeira ou meia água.... 1 ponto
5) — Casa ou apartamento ..... 0 ponto

OB.: Ver observação constante da Tabela n.º 5.

TABELA N.º 4 — NÍVEL DO ALUGUEL, EM RELAÇÃO AO SALÁRIO (ítem 6, alínea c):

PERCENTAGEM	PONTOS
Até 30%	,0
de 31% a 50%	1,0
acima de 50%	2,0

OBS.: Ver observação constante da Tabela n.º 5.

TABELA N.º 5 — CONDIÇÕES DA HABITAÇÃO, COM REFERÊNCIA ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS DE CONFÔRTO E HIGIENE (ítem 6, alíneas abaixo citadas):

(alínea d) Condições de confôrto e higiene:

a) Instalações sanitárias privativas da família do candidato;
b) Água encanada;
c) Exgôto e fossa;
d) Dormitórios pavimentados;
e) Cozinha (não adaptada).
f) Luz elétrica.

Havendo ausência de, no mínimo, 2 (dois) dos elementos acima relacionados, será concedido ao interessado mais um ponto.

(alínea e) Condições de conservação e asseio:
2 ou 0 pontos, conforme haja ou não o preenchimento dessas condições.

OBS.: O cômputo total de pontos da situação habitacional não poderá ultrapassar o limite máximo de 10.

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

ESTATUTOS

(APROVADOS PELA PORTARIA N. 69, DE 23 DE MAIO DE 1952, DO MINISTRO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1952

FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

ESTATUTOS

(APROVADOS PELA PORTARIA N. 69, DE 23 DE MAIO DE 1952, DO MINISTRO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO)

Departamento de Imprensa Nacional
Rio de Janeiro - Brasil - 1952

PORTARIA N.º 69 DE 23 DE MAIO DE 1952

Altera os Estatutos da Fundação da Casa Popular

O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto-lei n.º 9.218, de 1.º de maio de 1946, e observando o disposto no art. 23 dos Estatutos da Fundação da Casa Popular, baixados com a Portaria número 108-A, de 12 de julho de 1946:

Considerando que os Estatutos daquela Instituição foram expedidos em observância apenas aos dispositivos do Decreto-lei n.º 9.218, de 1.º de maio de 1946;

Considerando que o Decreto-lei n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946 e a Lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951, alteraram substancialmente o Decreto-lei n.º 9.218, citado, o que implica na necessidade de proceder-se a adaptação dos antigos Estatutos às novas normas legais vigentes; e

Tendo em vista a necessidade de ser dada à Fundação da Casa Popular uma organização capaz de transformá-la em uma instituição realmente em condições de colaborar com os governos na solução do problema habitacional do trabalhador brasileiro, resolve:

Art. 1.º. Ficam aprovados os novos Estatutos da Fundação da Casa Popular, que a esta acompanham, os quais passarão a vigorar em substituição aos aprovados pela Portaria n.º 108-A, de 12 de julho de 1946, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1952. — *Segadas Vianna.*

ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR

Aprovados pela Portaria n.º 69 de 23 de maio de 1952, do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio

CAPÍTULO I

Das finalidades, atribuições, sede e fôro

Art. 1.º A Fundação da Casa Popular (F.C.P.), pessoa jurídica de direito privado, com sede e fôro na Capital Federal e instituída pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos têrmos do Decreto-lei n.º 9.218 de 1.º de maio de 1946, posteriormente alterado pelo Decreto-lei n. 9.777, de 6 de setembro de 1946 e Lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951, tem as seguintes finalidades e atribuições:

I) Proporcionar a brasileiros e a estrangeiros com mais de dez anos de residência no País ou com mais de cinco anos quando tenham filhos brasileiros, a aquisição ou construção de moradia própria, na zona urbana ou rural.

II) Financiar, na zona rural, para os trabalhadores, a construção, reparos ou melhoramentos de habitações de arquitetura simples e de baixo custo, mas que atendam aos requisitos mínimos de higiene e confôrto.

III) Financiar, no caso do inciso anterior e quando se fizer necessário, os fornecimentos complementares de energia elétrica.

IV) Financiar a construção de residências do tipo popular, a baixo custo, feitas por iniciativa ou sob a responsabilidade de Prefeituras Municipais, emprêsas industriais ou co-

merciais (§ 2.º do art. 10 do Decreto-lei n 9.218, de 1.º de maio de 1946) e outras instituições, para venda ou locação a trabalhadores, sem objetivo de lucro.

V) Financiar pequenas obras urbanísticas — de abastecimento d'água, esgotos, fornecimento de energia elétrica assistência social e outras — que visem à melhoria das condições de vida e ao bem estar das classes trabalhadoras, quando de todo indispensável em face de seus programas de realizações e de preferência nos municípios de orçamentos reduzidos, sob a garantia de taxas ou contribuições

VI) Estudar e classificar os tipos de habitações denominadas populares, tendo em vista as tendências arquitetônicas, hábitos de vida, condições climáticas e higiênicas, recursos de material e mão de obra das principais regiões do País, bem como o nível econômico médio do trabalhador da região, avaliado na escala de riquezas pela sua produtividade ou poder aquisitivo.

VII) Proceder a estudos e pesquisas de métodos que visem ao barateamento da construção, quer isolada, quer em série, de habitações de tipo popular, a fim de adotá-los ou recomendá-los.

VIII) Elaborar normas ou cadernos de encargos, de acôrdo com o resultado dêsses estudos, para o estabelecimento das condições básicas a que devem satisfazer os planos a serem atendidos pela F. C. P., tendo em vista, especialmente, a máxima ampliação possível da área de seus benefícios.

IX) Financiar as indústrias de materiais de construção, quando, por deficiência do produto no mercado, se tornar indispensável o estímulo do crédito para o seu desenvolvimento ou aperfeiçoamento, em atenção aos planejamentos ou programas da F. C P.

X) Estudar, projetar ou organizar planos de construção de habitações de tipo popular, a serem executados diretamente pela F. C. P. ou mediante delegação ou contrato com terceiros, bem como os serviços e obras que se tornarem indispensáveis ou complementares às necessidades dos conjuntos residenciais.

XI) Cooperar com as Prefeituras dos pequenos Municípios que não disponham de pessoal técnico habilitado em assuntos urbanísticos e habitacionais, quando de todo indispensável e na medida dos recursos disponíveis da F. C. P.

XII) Assistir os residentes das habitações que financiar, no bom uso das respectivas residências ou de suas utilidades comuns.

XIII) Administrar os grupos residenciais ou prédios, sempre que fôr aconselhável, ou delegar poderes para tanto às Prefeituras Municipais ou outras instituições adequadas.

XIV) Arrendar, em casos especiais, as habitações que façam parte do seu patrimônio imobiliário.

XV) Realizar tôdas as demais operações que digam respeito ou possam interessar ao perfeito cumprimento de suas finalidades e se harmonizem com a legislação vigente.

§ 1.º. Em condições especiais e excepcionais, por determinação do Ministro de Estado desta pasta, a F. C P. poderá cooperar com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no sentido de facilitar-lhe o cumprimento das recomendações do art. 10 do Decreto-lei n.º 9.218, de 1.º de maio de 1946.

§ 2.º. A F. C. P., como um dos meios de atingir as suas finalidades deverá fomentar a criação e desenvolvimento de cooperativas de habitação, de um modo geral, bem como promover a associação, em forma de cooperativas, de pequenos industriais ou comerciantes, entre si ou entre êles e seus empregados, para a solução de seus problemas habitacionais.

§ 3.º. A F. C. P. deverá estabelecer convênios com Estados e Prefeituras, para o estabelecimento de programas conjuntos de pesquisas das causas reais dos problemas habitacionais ou urbanísticos, dos povos ou regiões a êles jurisdicionados, e solução racional dêsses problemas.

§ 4.º. De acôrdo com a finalidade de barateamento das construções e elevação da produtividade das indústrias dessa natureza, a F. C P. tendo em vista o estado de suas disponibilidades financeiras, por proposta do Superintendente e deliberação do Conselho Central, poderá organizar sistemas de preparação de artífices-especializados para obras ou de mestres, inclusive mediante a criação de escolas apropriadas para isso, com a colaboração financeira ou não de emprêsas interessadas na solução do mesmo problema.

§ 5.º. Poderá a F. C. P., visando à mesma finalidade de que trata o parágrafo anterior, promover a elaboração de filmes educativos ou instrutivos, para serem projetados ou televisionados para operários e mestres de obras, em locais apropriados, próximos das construções ou mesmo dentro dos espaços a elas reservados, quando possível.

§ 6.º. No estudo dos seus planos ou programas de aplicação de recursos, a F. C. P. deverá atender não só às reais necessidades de cada região, como também às suas condições econômicas, nível médio do poder aquisitivo do trabalhador, valor da obra como fomento à economia local, e outros aspectos do complexo social-econômico.

CAPÍTULO II

Das preferências

Art. 2.º. Na forma do art. 5.º da Lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951, a preferência para construção ou aquisição de moradia, sob regime de financiamento, só prevalecerá se os candidatos ou clientes da F. C. P. não perceberem, depois das deduções relativas ao impôsto de renda, renda global líquida superior a Cr$ .... 60 000,00 (sessenta mil cruzeiros) e tenham, no mínimo, cinco pessoas sob sua dependência econômica.

CAPÍTULO III

Da organização e sistema de administração

Art. 3.º. A F. C. P. compreende:

I) *Administração Central*:

1) Órgãos normativos, deliberativos e de direção e fiscalização:

a) Conselho Central (CC)
b) Conselho Técnico (CT)
c) Superintendente (Sp)
d) Junta de Contrôle (JC)

2) Órgãos de pesquisa, estudo e administrativo-executivos, integrantes da Superintendência:

a) Gabinete do Superintendente (GS)
b) Seção de Documentação (SD)
c) Seção de Estudos Financeiros (SEF)
d) Secretaria dos Órgãos Colegiais (SOC)
e) Serviço de Administração (SA)
f) Serviço Jurídico (SJ)
g) Departamento de Pesquisas Sócio-Econômicas (DPSE)
h) Departamento de Engenharia (DE)
i) Departamento de Material e Financiamento (DMF)
j) Departamento de Administração Imobiliária (DAI)
k) Contadoria Geral (CG)
l) Tesouraria (Te)

II) *Administração Regional e Local*:

1) Órgãos locais, integrantes da Superintendência, executivos e administrativos:

a) Residências de Construção de Obras (RO)
b) Residências de Fiscalização de Obras (RF)
c) Agências de Administração Imobiliária (AAI)

2) Órgãos de cooperação e delegados:

a) Conselhos Regionais de Urbanismo e Habitação (CRUH)
b) Comissões Municipais de Urbanismo e Habitação (CMUH)

Parágrafo único. Os órgãos que compõem a administração regional e local, variarão em número de acôrdo com as necessidades dos serviços e serão implantados, por proposta do Sp e deliberação do CC, em épocas e locais que melhor atendam às conveniências administrativas da F. C. P.

Conselho Central

Art. 4.º. O C. C. será constituído, no mínimo, de dez membros, escolhidos dentre pessoas de notória e ilibada reputação (entre as quais elementos especializados em urbanismo, construções residenciais populares, economia e finanças, administração pública, serviços sociais, atuariais), de um representante do Ministério Público, e do Sp, como Conselheiro nato.

§ 1.º. Os membros do C. C. serão nomeados pelo Presidente da Repú-

blica, sendo os serviços por êles prestados de natureza relevante e gratuitos.

§ 2.º. A presidência do C. C. será exercida pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio ou pessoa por êle especialmente designada para tal função, em seus impedimentos eventuais, e, nas ausências desta e daquele, pelo conselheiro mais assíduo.

§ 3.º. O C. C. reunir-se-á, ordinàriamente, duas vêzes por mês e, extraordinàriamente, sempre que convocado, podendo deliberar com um têrço de seus membros.

§ 4.º. O Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou a mais de cinco sessões dentro de um semestre, perderá automàticamente o cargo, ficando o presidente obrigado a promover a sua imediata substituição.

Art. 5.º Ao C. C. compete:

I) Funcionar como órgão normativo, deliberativo e supervisionador, com iniciativa própria, em todos os assuntos da competência da F. C. P.

II) Manifestar-se sôbre a aquisição ou alienação de imóveis, inclusive nos casos de aceitação de doações com encargos, podendo delegar ao Sp poderes para as alienações de rotina das unidades residenciais componentes de núcleos da F. C. P. cujo plano de venda haja sido prèviamente por êle aprovado.

III) Aprovar o seu próprio Regimento e os dos órgãos da F. C. P., bem como o quadro e as tabelas de vantagens e auxílios, e o estatuto ou regulamento do pessoal da Instituição.

IV) Aprovar quaisquer planos ou programas de atividades da F. C. P. que importem em responsabilidade financeira, por parte da instituição.

V) Determinar os estudos e pesquisas de interêsse da F. C. P., que lhe pareçam convenientes.

VI) Aprovar o plano orçamentário anual e autorizar reforços para as dotações ou transferências de verbas.

VII) Fixar os limites máximos dos valores das moradias, a serem construídas pela F. C. P., vedadas obras que não possam ser qualificadas como de tipo genuinamente popular.

VIII) Propor ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio as taxas de juros a serem estabelecidas para os empréstimos ou financiamentos à F. C. P., ou desta Instituição a terceiros.

IX) Autorizar a delegação, a outras entidades, se lhe convier, inclusive às Prefeituras Municipais, das atribuições que lhe cabem em matéria de construções populares.

X) Expedir instruções para a constituição e funcionamento dos CRUH e CMUH.

XI) Rever, em grau de recurso, as decisões dos demais órgãos da F.C.P

XII) Determinar ao Sp o que fôr de interêsse para a boa execução dos serviços da F. C. P. e supervisionar as atividades executivas da Superintendência.

XIII) Apreciar quaisquer outros assuntos, de interêsse da F. C. P., não expressamente da alçada do Sp, e sôbre êles deliberar, quando por êste submetidos ao seu exame.

XIV) Deliberar sôbre os casos omissos nos presentes Estatutos.

§ 1.º. Salvo nos casos de assuntos confidenciais, para a apreciação dos quais devem ser convocadas sessões extraordinárias, as reuniões do C. C. serão sempre públicas, podendo os seus atos ser divulgados em resumo, pelo Diário Oficial ou por jornais de grande circulação da Capital Federal.

§ 2.º. O horário das reuniões deve ser estabelecido de forma que possam ser assistidas pelos principais chefes e dirigentes da F. C. P., os quais podem ser convidados pelo presidente do C. C. a participar dos debates, sem direito a voto, ou a prestar quaisquer esclarecimentos sôbre os assuntos em pauta, que sejam do seu conhecimento ou especialização.

Conselho Técnico

Art. 6.º. Ao C. T., que será constituído de seis profissionais especializados nos assuntos concernentes às atividades da Fundação, designados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, do Sp — seu Presidente nato — do Consultor Técnico do Sp e do Diretor do Departamento de Engenharia, compete:

I) Estudar, emitir parecer e deliberar sôbre os projetos elaborados para as construções ou obras da F. C. P., inclusive planejamentos.

II) Apresentar sugestões sôbre planos ou projetos que devam ser executados pela F. C. P., bem como sôbre os demais assuntos, de ordem

técnica, que sejam submetidos ao seu exame pelo Sp, ou, em têrmos de audiência, pelo C. C.

III) Julgar concursos ou concorrência para planejamentos, projetos ou adjudicação de serviços a cargo da F. C. P.

§ 1.º. Os julgamentos, de que trata o inciso III, deverão ser publicados em órgãos oficiais ou jornais de grande circulação da Capital federal.

§ 2.º. O Sp será substituido, na presidência do C. T., pela pessoa por êle designada.

§ 3.º. Os serviços prestados pelos membros do C. T. serão de natureza relevante e gratuitos.

§ 4.º. O C. T. reunir-se-á, ordinàriamente, duas vêzes por mês e extraordinàriamente, sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa própria ou a pedido justificado de qualquer membro, podendo deliberar com a presença de mais da metade de seus membros.

Superintendente

Art. 7.º Ao Sp., que será nomeado, em comissão, pelo Presidente da República, compete:

I) Praticar os atos necessários à administração da Fundação e organizar os serviços da Superintendência, de conformidade com os presentes Estatutos e demais instruções aprovadas pelo C.C.

II) Representar a F.C.P., judicial e extra-judicialmente, podendo delegar essa representação.

III) Dirigir, coordenar e controlar os serviços da F.C.P.

IV) Elaborar Regimentos para os órgãos da Superintendência e submetê-los à aprovação do C.C.

V) Abrir e movimentar contas bancárias, efetuar pagamentos e autorizar as despesas previstas no plano orçamentário anual.

VI) Zelar pelo patrimônio da F. C. P.

VII) Delegar o exercício de atos administrativos do pesosal, nos casos de serviços distantes da sede.

VIII) Apresentar, anualmente, ao C.C., o plano orçamentário da F.C.P.

IX) Responder pela gestão financeira da F.C.P., perante a J.C. e o C.C., apresentando, anualmente, à primeira, as contas da administração, por meio de relatório, balanço e demonstração de lucros e perdas.

X) Apresentar, mensalmente, balancetes da F.C.P. ao C.C., e, trimestralmente, relatórios gerais e sintéticos das atividades dos órgãos da Superintendência.

XI) Participar das reuniões do C C.

XII) Presidir o C.T. ou designar a pessoa para substituí-lo, em caráter permanente, nessa função.

XIII) Admitir, contratar, promover, punir, demitir ou dispensar empregados ou servidores da F.C.P., bem como deliberar sôbre as questões relativas ao pessoal da Fundação ou para esta requisitado, que não sejam da competência de outros órgãos.

XIV) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos e Regimentos da F.C.P.

XV) Encaminhar à deliberação do C.C. as matérias sujeitas a sua aprovação, bem como qualquer outra que julgar conveniente e oportuna.

XVI) Propor requisições de servidores ao C.C., na forma do art. 4.º, do Decreto-lei n.º 9.621, de 21 de agôsto de 1946.

XVII) Elaborar o estatuto ou regulamento do pessoal da F.C.P. e submetê-lo à aprovação do C.C.

XVIII) Submeter ao C.C. os planos ou programas executivos da F.C.P.

XIX) Entender-se diretamente com os Governadores dos Estados, Prefeitos Municipais, Ministros, Diretores de repartições ou serviços, no caso de assuntos de interêsse da F.C.P.

XX) Organizar o quadro do pessoal da Fundação, de acôrdo com a legislação vigente, as tabelas de gratificações e as de diárias e ajudas de custo, com os limites máximo e mínimo, e submetê-los à aprovação do C.C.

XXI) Submeter ao exame da J.C., durante o curso do exercício financeiro, e à medida que fôrem sendo realizados, todos os atos de ordem contábil ou financeira, que devam constituir partes essenciais da sua prestação de contas.

XXII) Designar os membros dos CRUH e CMUH, submetendo os respectivos atos à homologação do C.C., e realizar a implantação dêsses órgãos regionais.

XXIII) Apresentar, anualmente, ao C.C., circunstanciado relatório das atividades da Fundação.

Junta de Contrôle

Art. 8.º A J.C., que será órgão fiscal da gestão financeira do Sp e demais responsáveis pela guarda ou aplicação de dinheiros ou valores da F.C.P., se comporá de nove membros, nomeados pelo Presidente da República, e será integrada:

a) pelos representantes das instituições de previdência social, cooperadoras;

b) pelos representantes do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e

c) por um representante do Ministério Público.

§ 1.º O presidente será escolhido, anualmente, por eleição, dentre os seus membros.

§ 2.º Os serviços prestados pelos membros da J.C., serão de natureza relevante e gratuitos.

Art. 9.º À J.C. compete:

I) Registrar os planos orçamentários aprovados pelo C.C.

II) Exercer o contrôle orçamentário, bem como apreciar balancetes e relatórios trimestrais do Sp, em seus aspectos contábeis ou financeiros, levando ao conhecimento do C.C. as falhas ou irregularidades que observar e, ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, aquelas que, pela sua natureza, não possam ser sanadas por aquêle órgão.

III) Emitir parecer sôbre os balanços da F.C.P. e os aspectos patrimonial e econômico-financeiro, do relatório anual do Sp.

IV) Apreciar e emitir parecer nos processos relativos à prestação de contas do Sp ou de outros responsáveis por bens ou valores da F.C.P.

V) Elaborar instruções relativas às funções fiscais, de sua responsabilidade, a serem baixadas pelo C.C. e cumpridas pelo Sp e demais órgãos da Superintendência.

VI) Elaborar e aprovar o seu Regimento interno.

VII) Requisitar da Superintendência o pessoal auxiliar, necessário ao cumprimento de suas finalidades e encargos, e o material de expediente indispensável aos seus serviços.

VIII) Utilizar-se dos serviços da S.O.C.

IX) Fazer os exames e perícias, necessários ao bom desempenho de suas atribuições, inclusive inspeções periódicas na contabilidade da F.C.P., ou, ainda, de acôrdo com o vulto e importância dessa perícia, propor ao C.C. a sua realização por peritos-contadores estranhos à Instituição, em cada caso especialmente contratados para essa missão.

Gabinete do Superintendente

Art. 10. O G.S. será constituído de um Chefe e dos auxiliares necessários ao perfeito desempenho das funções que lhe competem, inclusive um secretário particular do Sp.

§ 1.º A escolha do Chefe e dos demais auxiliares, que serão de imediata confiança do Sp, poderá recair em pessoas estranhas aos quadros ou tabelas do pessoal da F.C.P. ou do Serviço Público.

§ 2.º O pessoal do G.S. é transitório e não está sujeito a horário fixo.

§ 3.º O Sp manterá, junto ao seu Gabinete, e a êle diretamente subordinado, um Consultor Técnico e um Consultor Jurídico, bem como inspetores de sua inteira confiança, para visitas de observação a obras ou a localidades e para representá-lo no caso de inspeções pelo interior do Brasil.

Art. 11. Ao G.S., além das funções da alçada do Sp e que êste especialmente lhe confiar por delegação expressa à pessoa do Chefe do Gabinete, compete precìpuamente o seguinte:

I) Exercer a coordenação das atividades dos vários órgãos da F.C.P., nas suas relações com o Sp.

II) Distribuir aos órgãos próprios da F.C.P., para estudo ou informação, os expedientes, propostas, sugestões, solicitações ou reclamações, emanadas de repartições, entidades ou pessoas estranhas à Fundação, quando encaminhados ou dirigidos ao Sp.

III) Fazer a revisão dos processos ou papéis que tenham de ser submetidos à deliberação do Sp, bem como elaborar minutas de despachos a serem por êle exarados.

IV) Preparar, conferir, ou reformar expedientes, estudos, exposições, representações, inclusive cartas, que tenham de ser enviados ou respondidos pelo Sp a entidades ou reparti-

ções, governos ou pessoas estranhas à F.C.P., bem como aos C.T., J.C. e C.C.

V) Coligir, permanentemente, elementos para os relatórios do Sp, bem como elaborá-los nas épocas próprias.

VI) Reunir elementos para a organização do processo histórico da F.C.P., relativo aos principais acontecimentos legislativos ou de natureza administrativa que, direta ou indiretamente, tenham relação com as alterações funcionais ou a evolução administrativa da Fundação.

VII) Recortar, classificar e arquivar publicações a respeito da Fundação, bem como encaminhá-las à apreciação dos órgãos próprios da F.C.P. quando a êles puderem interessar ou houver matéria por ser contestada ou respondida pelo Sp.

VIII) Manter, em quadros apropriados, sob a forma de gráficos, sistemas sintéticos de anotação da marcha dos principais trabalhos da F.C.P., inclusive custo e tempo de execução dos mesmos, permanentemente atualizados.

Parágrafo único. Ao Secretário particular compete reunir informações e preparar tôda a correspondência relativa à vida social do Sp.

Seção de Documentação

Art. 12. A Seção de Documentação deverá manter uma pequena biblioteca de livros especializados nos assuntos de interêsse dos órgãos técnicos da Fundação, bem como colecionar e trazer atualizados os informes a respeito de soluções dadas ao problema da habitação popular, em outros Países — mantendo, ainda, devidamente classificadas, as principais informações dessa especialização, que tenham sido publicadas em revistas técnicas e quando possam, efetivamente, interessar à F.C.P.

Parágrafo único. A S.D. será chefiada por pessoa de confiança do Sp e na sua lotação deverá figurar um bibliotecário, conhecedor do inglês e do francês ou do espanhol, de modo a poder traduzir para o português, com facilidade, trabalhos publicados em qualquer dessas línguas.

Seção de Estudos Financeiros

Art. 13. A Seção de Estudos Financeiros (SEF), que será dirigida por pessoa de confiança do Sp, estudará os assuntos de ordem financeira, inclusive atuariais, relacionados com as finalidades ou objetivos da F.C.P., bem como as questões de financiamento que tenham de ser submetidas à deliberação do Sp.

Parágrafo único. A SEF competirá fazer o exame final do plano orçamentário da F.C.P., elaborado pelo órgão próprio da C.G., e antes de ser encaminhado pelo Sp ao C.C., discutindo com os Diretores de Departamentos e demais Chefes da Fundação, o acêrto das dotações que possam interessar aos serviços ou obras a êles imediata e respectivamente subordinados.

Secretaria dos Órgãos Colegiais

Art. 14. À S.O.C., que será dirigida por pessoa da imediata confiança do Presidente do C.C., compete:

I) Por intermédio de seu Chefe, que secretariará as reuniões do C.C. e as do C.T., preparar as atas dêsses Conselhos, na forma dos respectivos regimentos, por êles elaborados e aprovados.

II) Manter a aparelhagem eletrônica necessária à gravação dos debates, bem como, se parecer mais conveniente, corpo de taquígrafos, em número estritamente indispensável, para registrar ou anotar as discussões e deliberações que serão incorporadas aos anais de cada um dos Conselhos.

III) Prestar assistência aos membros de qualquer dos Conselhos, quando por êles solicitada, inclusive mediante a elaboração de minuta de parecer, que atenda ao ponto de vista do relator sôbre o assunto em exame, bem como realizar quaisquer trabalhos de datilografia ou de mimeógrafo de que necessitem os Conselheiros no exercício de suas funções.

IV) Manter, sob sua guarda e responsabilidade, em arquivo adequado, os livros de atas e os de resoluções, em os quais serão registradas, respectivamente, em sequência numérica e ordem cronológica, as atas de cada um dos Conselhos e as resoluções por êles tomadas.

V) Manter em dia a coletânea da legislação referente à F.C.P. e organizar, a êsse respeito, pastas próprias para cada um dos membros do Conselho a que servir, inclusive com a relação ordenada e classificada das resoluções já tomadas pelo órgão, constituindo as deliberações do C.C. a jurisprudência administrativa da Fundação.

VI) Promover a publicação de resumos de atas, despachos, resoluções ou pareceres, de acôrdo com as declarações que a êsse respeito forem tomadas, em cada caso, pelos respectivos órgãos colegiais.

VII) Fornecer certidões, quando requeridas aos respectivos presidentes e despachadas favoràvelmente, de elementos que possam se tornar necessários às partes interessadas nos assuntos tratados em qualquer dos Conselhos, bem como dar vista em processos, quando pela mesma forma solicitada e autorizada.

VIII) Reunir elementos para a elaboração do relatório anual das atividades de cada um dos Conselhos.

§ 1.º Se fôr solicitada, a S.O.C. poderá prestar à J.C. a mesma assistência a que está obrigada para com os órgãos Colegiais.

§ 2.º A S.O.C., embora sujeita às deliberações tomadas pelos Conselhos, no que diz respeito à técnica ou orientação de seus trabalhos, é disciplinarmente subordinada ao Sp, estando o seu pessoal obrigado às mesmas normas que forem baixadas para os demais empregados ou servidores da F.C.P.

§ 3.º A Secretaria dos Órgãos Colegiais prestará ao Sp a colaboração que fôr solicitada.

§ 4.º O arquivo dos livros de atas e resoluções, que ficará sob a imediata responsabilidade do dirigente da S.O.C., de preferência deverá ser feito em cofre ou móvel, à prova de fogo, só podendo ser confiado a outro servidor, nas substituições ou mudanças de direção, mediante têrmo, em tantas vias quantas forem julgadas necessárias à administração, assinado pelo que entrega e pelo que recebe o arquivo.

Serviço de Administração

Art. 15. Ao S.A. compete a execução das atividades meios da F. C. P. (exceto as atribuidas ao D.M.F., no que diz respeito ao material para obras), bem como a orientação e supervisão das atividades de tôdas as Turmas de Administração (T.A.) existentes.

Parágrafo único. À T. A. compete a realização das atividades meios, relativas a pessoal, material (com a exclusão do de obras) e comunicações, podendo ser caracterizada, nos casos mais simples, apenas por um servidor, que será também o protocolista do órgão.

Art. 16. O S.A. será dirigido por um Diretor, designado em comissão pelo Sp e constituido dos seguintes órgãos:

I) Seção de Comunicações (S.C.)

II) Seção do Pessoal (S.P.)

III) Seção do Material (S.M.), compreendendo:

a) Depósito de Material (Dep. M.)

b) Turma de Impressão (T.I.)

IV) Portaria (Pt).

Art. 17. À S.C. compete:

I) Receber, registrar, distribuir, expedir, guardar e arquivar a correspondência oficial, papéis e processos relativos às atividades da F.C.P.

II) Fazer a movimentação interna e a expedição de processos, papéis e correspondência da F.C.P.

III) Organizar o arquivo vivo e o arquivo morto da F.C.P.

IV) Fazer a anexação de processos.

V) Manter fichários, atualizados, a respeito da situação dos processos em estudo ou em trânsito, para poder, em qualquer tempo, prestar informações sôbre o andamento dos mesmos ou anexar-lhes outros processos ou papéis que dêem entrada na F.C.P., versando sôbre a mesma matéria.

VI) Atender ao público, em seus pedidos de informações sôbre o andamento e despachos de papéis, bem como orientá-lo no modo de apresentar solicitações, sugestões, reclamações ou requerimentos.

Art. 18. À S.P. compete:

I) Estudar as questões de administração de pesosal e propor solução para as mesmas.

II) Manter fichários atualizados e registros relativos aos servidores públicos requisitados e em exercício na F.C.P., bem como daquêles apenas contratados para colaborar, sob regime especial de trabalho ou de horário.

III) Manter idênticos fichários para o caso dos empregados da F.C.P., na acepção da legislação trabalhista vigente.

IV) Manter, a respeito de cada um dos empregados ou servidores com exercício na F.C.P., bem como no caso dos colaboradores, pasta de assentamento, permanentemente atualizada, com anotações relativas ao *curriculum vitae* de cada um, se possível desde a vida escolar, com relação de seus trabalhos técnicos publicados e cursos de aperfeiçoamento feitos, no que possam interessar aos objetivos da Instituição.

V) Promover a obtenção da ficha médica de cada empregado ou servidor, atualizada anualmente; se possível, com exames psicotécnicos, feitos por serviços ou entidades credenciados, nos casos em que o interessado deva exercer funções para as quais, na forma do regulamento do pessoal da F.C.P., essa condição seja exigida.

VI) Manter em dia os elementos que, na forma do regulamento do pessoal da F.C.P., sejam considerados indispensáveis à apuração do mérito de cada um, para efeito de promoções, prêmios ou gratificações.

VII) Controlar a freqüência, preparar a ficha financeira e elaborar as fôlhas de pagamento do pessoal.

VIII) Proceder às anotações relativas às escalas de férias do pessoal e suas alterações, depois de aprovadas pelos dirigentes dos órgãos da F. C. P.

IX) Apreciar e instruir os processos que digam respeito a pessoal.

X) Preparar minutas dos expedientes sôbre questões de administração de pessoal, da F.C.P., por serem submetidas à deliberação superior.

XI) Organizar e manter atualizado o custeio das diferentes funções de pessoal, bem como o cálculo dos índices ou coeficientes que a seu respeito devam prevalecer na apuração da influência da parcela de administração geral sôbre o custo efetivo das unidades residenciais que a F.C.P. produzir, arrendar ou administrar.

Art. 19. À S.M. compete:

I) Adquirir o material necessário à F.C.P., exceto o de obras, fiscalizar o seu recebimento, controlar a sua utilização e promover a sua recuperação, mantendo registros do respectivo valor, quantidade e consumo.

II) Propor a troca, cessão, venda ou baixa de material considerado imprestável, em desuso ou inadequado aos objetivos da F.C.P.

III) Promover o inventário do material da F.C.P., pelo menos anualmente, inclusive verificação de seu estado e valor (quando depreciado pelo uso ou aumentado em conseqüência de recondicionamentos) — quer daquêle em utilização nos serviços da F.C.P., — quer do existente nos depósitos.

IV) Organizar e exigir ficha de responsabilidade a ser assinada pelos servidores ou empregados que utilizem ou tenham sob sua guarda material da Fundação.

V) Organizar e manter atualizado o custeio do material de expediente da F.C.P., estudar os índices ou coeficientes que a seu respeito devam prevalecer na apuração da influência da parcela de administração geral sôbre o custo efetivo das unidades residenciais que a F.C.P. produzir, arrendar ou administrar.

VI) Executar trabalhos de impressão, de interêsse da F.C.P., mantendo contrôle do respectivo custo.

VII) Realizar inspeções permanentes, com a audiência prévia dos respectivos Chefes ou Diretores, nos vários órgãos da F.C.P. onde existam máquinas ou instrumentos necessários aos trabalhos de rotina, com o intuito de verificar o verdadeiro estado de conservação dêsses elementos.

VIII) Comunicar ao dirigente do órgão, as faltas encontradas ou defeitos observados no instrumento ou material permanente a serviço do seu setor, para as necessárias providências disciplinares, quando houver indícios de terem sido causados por mau trato ou descuido de seus responsáveis.

IX) Zelar pelo material ou equipamento de expediente, inclusive mobiliário da F.C.P., mantendo-o sempre em boas condições de funcionamento e aparência, mediante inspe-

ções técnicas periódicas e realização de reparos ou recondicionamentos no devido tempo, em função do desgaste ou uso dêsse material.

X) Responder pelo extravio de qualquer material da F.C.P. (com exceção do material de obras), desde que não confiado, mediante ficha ou têrmo de responsabilidade, a outros órgãos ou pessoas.

§ 1.º Ao Dep. M., que será chefiado por um almoxarife indicado pelo Chefe da S.M., compete receber, conferir o material adquirido, em face das faturas e verificar as especificações a seu respeito, antes da necessária escrituração e rejeitar os elementos que não estiverem exatamente de acôrdo com estas, bem como guardar e conservar os materiais em depósito e fazer as entregas dos mesmos aos órgãos da F.C.P., quando por êstes requisitados ou pedidos na forma das instruções que vigorarem.

§ 2.º O Dep. M. será imediatamente subordinado à S.M. e funcionará em regime de mútua cooperação com esta, de acôrdo com as instruções que, a seu respeito, forem baixadas pelo Sp.

§ 3.º À T.I., que será chefiada por um artífice especializado nêsse gênero de trabalho, imediatamente subordinada à S.M., competirá realizar trabalhos de impressão, necessários aos serviços da F.C.P. e desde que, pelo seu vulto ou natureza, não pareça conveniente ou mais econômico, à administração, a juízo do Sp, contratá-los com terceiros.

§ 4.º A T.I. funcionará em regime de mútua colaboração com os órgãos da F.C.P. que dela mais necessitarem, de conformidade com as instruções que, a êsse respeito, forem baixadas pelo Sp.

Art. 20. À Pt. compete:

I) Realizar as comunicações de interêsse da F.C.P. ou de quaisquer de seus órgãos, internas e externas, estas últimas apenas dentro dos limites territoriais sob a jurisdição da Capital Federal.

II) Exercer vigilância permanente, durante o período de trabalho, nos lugares de entrada ou saída da sede da F.C.P., especialmente nos setores de maior contacto com o público.

III) Manter, em lugar conveniente, pessoa ou servente incumbido de prestar informações gerais ao público ou à clientela da F.C.P.

IV) Fechar e abrir, diàriamente, nos dias úteis, as principais portas de entrada da sede da F.C.P., bem como manter sob sua guarda e responsabilidade as chaves que lhe digam respeito.

V) Fazer a necessária inspeção em tôdas as salas da sede da F.C.P., imediatamente antes do início da hora do expediente, para verificar se a turma ou pessoal da limpeza realizou trabalho a contento, e, logo depois do término daquêle, para observar se tudo está em ordem, fechar janelas e desligar interruptores — excluídas as salas onde estejam guardados valores, em as quais tal serviço deve competir ao servente da seção própria.

VI) Prestar assistência aos órgãos da sede da F.C.P., em atividades de natureza serviçal.

Serviço Jurídico

Art. 21. Ao S.J., que será dirigido por um Diretor de livre escolha do Superintendente, diplomado em Direito, compete:

I) Opinar sôbre matéria de ordem jurídica, nos processos ou assuntos submetidos pelo Sp à sua apreciação.

II) Prestar assistência jurídica aos demais órgãos da F.C.P., desde que solicitada pelo próprio Diretor do órgão interessado nessa assistência.

III) Promover, em Juízo ou fora dêle, por intermédio de qualquer de seus advogados, para tal fim devidamente credenciado, a defesa dos direitos da F.C.P.

IV) Processar os inquéritos administrativos e elaborar normas e instruções a que devam obedecer e a serem baixadas pelo Sp.

V) Elaborar contratos e minutas de instruções de serviço, em colaboração com o dirigente do órgão nisso interessado, nos casos em que delas possam surgir demandas ou ações judiciais entre a F.C.P. e terceiros.

VI) Acompanhar, através de publicações oficiais, a evolução da legislação geral do País, até mesmo no caso dos Municípios, inclusive jurisprudência a seu respeito firmada pelos tribunais, no que possa interessar aos objetivos da F.C.P. ou à defesa de seus direitos.

VII) Manter, a respeito dessa legislação, fichários convenientemente classificados, para facilitar a busca, com rapidez, dos elementos indispen-

sáveis à instrução de qualquer processo ou defesa, em juízo ou fora dêle, dos interêsses da F.C.P.

VIII) Organizar, sob a forma de pastas de fôlhas sôltas, permanentemente atualizadas ou arranjadas à semelhança de consolidação, as principais leis de interêsse para a F.C.P., a fim de fornecê-las aos órgãos da instituição que delas necessitem para consulta ou orientação administrativa.

IX) Elaborar instruções, a serem baixadas pelo Sp, imediatamente após publicação ou vigência de leis que possam afetar as rotinas de trabalho da F.C.P.

X) Exercer, por intermédio de qualquer de seus advogados, função de procuradoria, nos atos ou contratos em que a F.C.P. seja parte ou interveniente, e desde que o Sp, para isso, especialmente lhe delegue competência.

Parágrafo único. O S.J. manterá uma T.A., que funcionará em íntima e recíproca colaboração com o S.A.

Departamento de Pesquisas Sócio-Econômicas

Art. 22. Ao D.P.S.E. compete:

I) Coletar dados, inclusive os de ordem censitária ou estatística — fornecidos por quaisquer órgãos ou entidades que mereçam fé — a respeito das condições reais do problema habitacional, urbano e rural, dos vários municípios ou regiões do País.

II) Realizar, através de questionários ou mesmo por meio de visitas, *in loco*, de seus agentes ou representantes, e quando de todo indispensável, censos sumários, sob a forma de amostragem ou não, para uma melhor informação, em têrmos quantitativos ou qualitativos, das condições antes referidas.

III) Apurar, por meio dêsses elementos ou informações, o estado da carência habitacional quantitativa e qualitativa, nos vários municípios ou regiões do Brasil, bem como a sua evolução relativamente ao tempo e ao crescimento dos fatores demográficos.

IV) Pesquisar as causas econômicas e sócio-econômicas dêsse fenômeno.

V) Pesquisar e anotar os hábitos de morar dos habitantes das várias regiões do País, inclusive, em têrmos sócio-econômicos, a sua maneira gregária ou isolada de viver e até onde o problema do emprêgo ou das relações do indivíduo com o seu trabalho condiciona a formação dêsses hábitos.

VI) Pesquisar, em têrmos sociais e econômicos, as causas urbanísticas que concorrem para a formação das favelas ou mocambos.

VII) Pesquisar as causas das deficiências das habitações rurais.

VIII) Caracterizar, em face dêsses estudos, quais os temas que devem ser abordados respectivamente pelos govêrnos municipais, estaduais e federal, no sentido do estabelecimento de uma política de ação coordenada e constante, visando elevar a média do confôrto habitacional do trabalhador brasileiro das várias regiões do País, em perfeita harmonia com os fatôres de desenvolvimento econômico dessas regiões.

IX) Determinar, ainda, em face da análise daquêles hábitos, em que têrmos ou dentro de que limites econômicamente razoáveis, devem ser programados os serviços de reeducação dos habitantes ou moradores, por meio da cinematografia, do rádio, da ação persuasiva direta de assistentes sociais e até mesmo da televisão, no caso de cidades que disponham de aparelhagem apropriada, de modo a eliminar os maus hábitos, quer os de morar, quer os de conviver com os demais elementos do agrupamento social.

X) Determinar, por ordem de carência ou de superlotação dormitorial e, ainda, por ordem de deficiência higiênica ou qualitativa das habitações proletárias existentes, a hierarquia das regiões, inclusive das grandes cidades, onde a ação dos govêrnos se faz mais necessária, no sentido da melhoria do bem-estar social médio de seus habitantes, no que diz respeito à questão da habitação popular.

XI) Promover ou realizar censos das indústrias de materiais de construção, das várias regiões do País, principalmente daquelas que interessam ao problema da casa popular, da maneira a mais econômica possível e, de preferência, por intermédio de outras instituições ou em colaboração com elas, visando conhecer a sua verdadeira capacidade e até onde será possível, em curto prazo, sob o fomento do crédito, ser elevada a sua produtividade, para a realização de programas cada vez mais amplos de construção de casas populares.

XII) Organizar cadastro de firmas ou emprêsas de construção, das várias regiões do País, inclusive no caso da aparelhagem de que dispõem, mão de obra de que utilizam, quantidade e custo médio de elementos produzidos (pelo menos em têrmos qüinqüenais) para o fim de pesquisar as causas efetivas de sua baixa produtividade, bem como as maneiras mais práticas que devem ser adotadas pelos governos, com a colaboração da F.C.P., para tornar mais alta essa produtividade.

XIII) Levantar, com razoável aproximação, o vulto dos investimentos anuais que ocorrem no País, na construção de habitações ou prédios de qualquer natureza.

XIV) Pesquisar, em colaboração com a S.E F., meios que sejam capazes de estimular maior convergência dêsses investimentos no sentido da construção de habitações populares.

XV) Levantar, com base nas estimativas aproximadas da renda nacional, o vulto das parcelas de capital que podem ser convergidas para a solução econômica do problema da habitação popular brasileiro, bem como estimar prazos razoáveis, em face dêsses e de outros fatores da ordem econômico-financeira, para os programas governamentais a êsse respeito.

XVI) Diante dêsses estudos, indicar à Administração da F.C.P., ou a qualquer dos seus Departamentos, e em face dos recursos disponíveis da Instituição, os principais campos onde preferencialmente deverá atuar a Fundação, de acôrdo com as suas finalidades ou atribuições.

XVII) Orientar, técnicamente, as atividades de assistência social, quando exercidas através do D.A.I., em núcleos da F.C.P

XVIII) Realizar, além disso, outros estudos ou pesquisas, diretamente ou mediante a colaboração de outras entidades ou repartições, que forem julgados necessários, para o perfeito cumprimento das finalidades da F. C. P., nessa ordem de atividades.

§ 1.º Os CRUH e CMUH deverão constituir-se em elementos de colaboração do D.P.S.E.

§ 2.º Do mesmo modo, o D.P.S.E., por proposta do Sp e deliberação do C.C., poderá trabalhar em regime de mútua colaboração com outras entidades credenciadas, embora privadas, ou repartições que tenham em vista os mesmos objetivos.

Art. 23. O D.P.S.E. será dirigido por um Diretor de livre escolha do Sp, dentre técnicos de real valor, e com experiência dos assuntos da competência do Departamento, e compreenderá:

I) Divisão de Coletas de Dados e Estatística (DCDE)

II) Divisão de Estudos Sócio-Econômicos (DESE)

III) Divisão de Pesquisa Urbanística e Favelas (DPUF)

IV) Divisão de Orientação da Assistência Social (DOAS)

V) Turma de Administração (TA).

§ 1.º As atribuições específicas de cada um dêsses órgãos, deverão ser baixadas, mediante ordem de serviço do Sp, à medida que a experiência dos trabalhos indicarem tal conveniência.

§ 2.º A D.P.S.E. deverá ser implantada pelo Sp dentro de 30 dias a partir da vigência dêstes Estatutos.

Departamento de Engenharia

Art. 24. Ao D.E. compete:

I) Conhecer, de acôrdo com os estudos do D.P.S.E., o estado e as causas da carência habitacional quantitativa e qualitativa das principais localidades, regiões e capitais do Brasil, onde êsse fenômeno se apresentar mais acentuado, em têrmos de higiene e de confôrto mínimos dos moradores.

II) Pesquisar as razões técnicas dessa carência, por intermédio de inquéritos ou questionários simples, a serem preenchidos por elementos os mais credenciados ou independentes de cada localidade ou município, com a colaboração das CMUH, ou mediante correspondência direta com outras entidades ou repartições, no que interessa aos aspectos de engenharia de racionalização do trabalho, inclusive de mão de obra, deficientes; ou, ainda, mediante inspeção e observação *in loco*, por técnicos, que para isso designar, nos casos mais graves e quando de todo indispensável.

III) Estudar, em têrmos de colaboração e tendo em vista precipuamente as finalidades da F.C.P., os mais graves defeitos, gerais, de ordem

urbanística (das pequenas cidades, ou sedes dos pequenos municípios que não disponham de recursos específico para isso), apontados pelos elementos ou dados fornecidos, quer diretamente pelas Prefeituras, quer pelas CMUH, objetivando a elaboração de planos de aconselhamento técnico-administrativos, para essas Prefeituras, inclusive códigos de obras simples e perfeitamente adaptáveis às peculiaridades locais.

IV) Estudar de acôrdo com as condições mesológicas de cada localidade ou região (inclusive com a colaboração do DPSE, recursos econômicos disponíveis ou a serem incentivados sob o estímulo do crédito), os tipos de habitações de baixo custo mais aconselháveis para essas regiões ou localidades, nesses tipos compreendidas as áreas mínimas das unidades habitacionais abaixo das quais deva a Fundação aconselhar, programar ou obter dêsses governos meios ou facilidades para sua construção, quer por organizações privadas, quer por entidades oficiais ou paraestatais.

V) Proceder a estudos e pesquisas de novos materiais ou métodos operatórios, inclusive mediante experimentação ou execução direta de processos de construção, sob rigoroso contrôle técnico das várias fases ou operações, cuidadosamente cronometradas — visando o estabelecimento de conclusões que, em têrmos de normalização do trabalho ou de barateamento das obras, possam ser úteis não só à indústria de construção de modo geral, como também à própria Fundação, relativamente aos seus programas de construção de casas populares.

VI) Analisar os sistemas gerais de construção em uso, principalmente no caso daquêles que interessem ao problema da casa de baixo custo ou popular, com o intuito de conhecer os mais graves defeitos de suas rotinas de trabalho — quer relativos à mão de obra, quer ao emprêgo do material ou da aparelhagem — a fim de indicar ou promover soluções para tais defeitos, ora através da propaganda educativa mediante a utilização do cinema, televisão e outros recursos modernos, ora sob a forma de incentivos ou campanhas de reorganização e modernização das emprêsas de construção e demais meios que forem em cada caso julgados os mais convenientes pela administração da F.C.P.

VII) Estudar, em colaboração com o DPSE e a SEF, planejamentos para a solução, a longo prazo, do problema da habitação popular brasileiro, inclusive tendo em vista a possível colaboração dos Estados e Municípios.

VIII) Estudar planos de emergência, de construção de núcleos de habitações populares, a serem executados pela F.C.P. em localidades ou zonas de maior carência, quer sob sua administração executiva direta, quer por empreitadas ou tarefas contratadas com terceiros.

IX) Executar diretamente os programas de construção da F.C.P. a cargo das R.O., quando sob regime de administração direta, e manter a seu respeito rigoroso contrôle inclusive no que concerne aos fatôres de custo, perfeição técnica e regularidade dos tempos de execução da obra, na forma dos planejamentos prèviamente aprovados.

X) Fiscalizar, por intermédio de seu pessoal ou de suas R.F., ou de fiscais para êsse fim contratados, as construções da F.C.P., adjudicadas a terceiros por empreitada ou tarefa, mantendo rigoroso contrôle da perfeição técnica dos trabalhos e dos preços de execução, na forma dos planejamentos que lhe digam respeito e dos respectivos contratos.

XI) Manter, em sua sede, gráficos do andamento das obras, desenhados de acôrdo com os boletins ou relatórios dos executores ou fiscais, que informem, se possível semanalmente, o estado geral de cada uma das obras, não só relativamente às quantidades de serviços realizados como também em relação ao custeio dêsses serviços, por verbas especificadas que constem dos respectivos orçamentos.

XII) Realizar obras ou reparações de maior vulto, nos núcleos já existentes, quando requisitadas ou solicitadas pelo D.A.I.

XIII) De acôrdo com o D.M.F., e para atender às finalidades dêste, realizar os estudos técnicos sôbre materiais de construção, julgados necessários, inclusive aquêles (de maior urgência ou de mais fácil execução) de natureza tecnológica, ou promover êsses estudos em laboratórios especializados, oficiais ou privados.

XIV) Realizar todos os demais serviços estudos ou pesquisas, em articulação ou colaboração com outros órgãos da F.C.P. ou por si

mesmo, relativos à engenharia ou à técnologia, que se harmonizem com os objetivos, recursos e programas de atividades da Fundação.

Art. 25. O D.E. compreende:

I) Divisão de Pesquisas e Racionalização (DPR).

II) Divisão de Estudos e Planejamento (DEP).

III) Divisão de Obras e Fiscalização (DOF).

IV) Divisão de Custeio e Orçamentos (DCO).

V) Turma de Administração (TA).

§ 1.º As atribuições das Divisões deverão ser estabelecidas mediante ordem de serviço baixada pelo Sp., de acôrdo com a melhor oportunidade de implantação de cada uma delas e a experiência dos trabalhos que lhe competirem.

§ 2.º De acôrdo com o vulto dos trabalhos atribuídos às Divisões e em face dos recursos orçamentários da F.C.P. para isso votados, proporá o Sp. ao C.C. a subdivisão de cada uma delas em Seções, competindo-lhe, ainda, depois de aprovada a proposta, baixar ordem de serviço que disponha sôbre seus respectivos encargos.

Departamento de Material e Financiamento

Art. 26. Ao D.M.F., que será dirigido por um Diretor, da imediata confiança do Sp., com conhecimentos especializados de materiais de construção, compete::

I) Estudar, em colaboração com o D.E., as questões relativas a materiais de construção, de interêsse para a solução do problema da habitação popular, inclusive os que dizem respeito à padronização e à pesquisa de novos tipos.

II) Realizar levantamentos ou pesquisas nos mercados de materiais de construção, visando conhecer os limites e as condições, dentro dos quais poderão ser planejadas as obras da F.C.P., a serem executadas nas diversas regiões do País.

III) Organizar catálogos de materiais usuais de construção e do equipamento necessários às obras, consagrados pela prática ou que venham a ser comprovados por ensaios ou experiências tecnológicas.

IV) Manter, atualizados, fichários relativos aos preços dêsses materiais, e fornecê-los ao D.E., quando necessários ao cálculo dos orçamentos.

V) Financiar indústrias de materiais de construção, quando isso fôr de todo indispensável para atender aos programas executivos da F.C.P., visando a continuidade do fornecimento e a preços convenientes.

VI) Efetuar, de acôrdo com os planos do D.E., tôdas as aquisições ou contratos de fornecimento de materiais de construção.

VII) Receber, verificar ou conferir, de acôrdo com as faturas e especificações, os materiais adquiridos, bem como guardá-los, conservá-los e fornecê-los quando requisitados pelo D.E.

VIII) Manter rigoroso contrôle de quantidades e valores dos materiais de consumo, bem como do equipamento necessário às obras, inclusive automóveis, caminhões e demais veículos de propriedade da Fundação.

IX) Realizar as concorrências públicas ou administrativas, coletas e tomadas de preços para aquisição de materiais.

X) Realizar estudos sôbre depreciação de máquinas, veículos e outros materiais de uso permanente nas obras, bem como a respeito de sua valorização, quando reparados ou recondicionados.

XI) Manter depósitos ou almoxarifados, em locais adequados, que mais facilitem o abastecimento das obras.

XII) Realizar a contabilidade específica do material de obras, em harmonia com os planos e orçamentos da instituição, fornecendo à C.G. os elementos necessários à elaboração dos balanços e balancetes e demais registros contábeis da F.C.F.

XIII) Atender às requisições de materiais dos Departamentos e órgãos da F.C.P., quando autorizados pelo Sp. ou estabelecidas de acôrdo com instruções pelo mesmo baixadas.

XIV) Delegar competência ao D.E. ou ao D.A.I., em casos especiais, e a juízo do Sp., para praticar atos de sua atribuição.

XV) Promover o custeio do material de obras.

XVI) Colaborar, sempre que solicitado, com o D.P.S.E. e o D.E.

XVII) Instruir processos ou papéis, referentes à aquisição de materiais de obras ou a financiamentos de indústrias de materiais de construção.

Parágrafo único. O D.M.F. deverá aplicar, no que couber, e relativamente às suas atribuições, as recomendações de que tratam êstes Estatutos, para o caso de aquisição de material a cargo da S.M. do S.A.

Art. 27. O D.M.F. compreende:

I) Divisão de Estudos e Aquisições (DEA).

II) Divisão de Contrôle do Material (DCM).

III) Divisão de Financiamento à Indústria (DFI).

IV) Almoxarifados e Depósitos (AeM) e DpM).

V) Turma de Administração (TA).

§ 1.º Os almoxarifados e Depósitos deverão existir em maior ou menor número, a juízo do Sp., de acôrdo com as necessidades das obras, e terão seu funcionamento regulado mediante ordens de serviço pelo mesmo baixadas.

§ 2.º Os encargos ou atribuições das Divisões que compõem o D.M.F. serão estabelecidos mediante ordens de serviço do Sp.

Departamento de Administração Imobiliária

Art. 28. Ao D.A.I., que será dirigido por um Diretor, da imediata confiança do Sp., por êle designado e escolhido dentre pessoas perfeitamente identificadas com os problemas relativos à administração imobiliária de modo geral e, mais especialmente, aos que se referem aos núcleos residenciais proletários, inclusive com experiência das questões práticas de assistência social, a serviço dos habitantes de tais núcleos, compete:

I) Realizar, antes da construção de qualquer núcleo, visitas locais, por intermédio de seus auxiliares, bem informados ou especializados nos assuntos de assistência social e seleção de candidatos, visando obter os elementos necessários ao perfeito conhecimento das condições básicas de vida dos prováveis moradores do núcleo em questão.

II) Atender, nêsse trabalho, à orientação técnica que fôr estabelecida pelo Sp., de acôrdo com os estudos do D.P.S.E.

III) Colaborar com o D.E., em face das informações de que trata o inciso I, no sentido de que o planejamento de que cada núcleo corresponda, o mais possível, às necessidades de seus futuros moradores.

IV) Realizar a inscrição e a seleção de candidatos às casas da F.C.P, de acôrdo com os estudos e normas feitos pelo D.P.S.E. a êsse respeito.

V) Receber os núcleos ou habitações, depois de concluídas as obras pelo D.E.

VI) Receber, juntamente com a passagem dos núcleos do D. E. para a sua jurisdição administrativa, cópias das principais plantas e demais elementos técnicos informativos, inclusive detalhes de canalizações e instalações, que lhe permitam não só cadastrar perfeitamente tôdas as unidades residenciais de cada um dêles, como também administrá-las eficientemente.

VII) Promover, com a colaboração do S.J., sendo necessária, a completa legalização de cada uma das unidades residenciais da F.C.P., não só no que diz respeito às posturas municipais, como também em relação ao Registro Geral de Imoveis.

VIII) Manter, relativamente a quaisquer bens imóveis da F. C. P., sistemas apropriados de registros, onde tôdas as suas características básicas, quer topográficas, quer jurídicas, sejam devidamente cadastradas, em correspondência às anotações que, a seu respeito, figurem no Registro Geral de Imóveis.

IX) Manter, relativamente a cada imóvel, uma pasta de documentação, que deverá ser devidamente classificada e arquivada, contendo títulos, documentos, contratos e outros papéis que ao mesmo digam respeito.

X) Manter, relativamente a cada imóvel, uma ficha resumo de seu histórico, onde devem ser consignados, além de outros elementos, o seu valor de custo, preço de venda, arrecadação ou renda que produz para a F. C. P. ou esteja em condições de produzir, nome do adquirente ou arrendatário se fôr o caso, e referência ao número de ordem da pasta de documentação do mesmo imóvel.

XI) Atualizar, anualmente (ainda que por estimativa, tanto quanto possível próxima da verdade, quando não

fôr pràticamente viável trabalho técnico mais perfeito), o valor de todos os imóveis vinculados à F. C. P. ou a ela pertencentes.

XII) Feitas as necessárias deduções (no caso dos imóveis sob regime de contratos de venda ainda não liquidada, em correspondência à parte já paga pelo adquirente), calcular o valor de capital, em colaboração com a C. G., de todo o patrimônio imobiliário da F. C. P., para efeito de balanço.

XIII) Estudar e elaborar os planos de venda das unidades residenciais da F. C. P., e, excepcionalmente, de locação ou arrendamento, incluindo as parcelas relativas a seguros e taxas de administração ou de serviços gerais da comunidade ou do núcleo ao qual se acharem administrativamente jurisdicionadas.

XIV) Administrar, por intermédio de suas A. A. I. (que, em certos casos, podem reduzir-se a um simples encarregado ou representante local da F. C. P.) os núcleos da F. C. P.

XV) Prestar, aos moradores dos núcleos, a necessária assistência social, por intermédio de suas agências locais ou de assistentes sociais para o mesmo fim contratados, tendo em vista a orientação traçada pelo D. P. S. E.,; e isso nos casos em que essa função, mediante prévio convênio, não possa ser exercida por outra entidade.

XVI) Orientar os adquirentes ou locatários, em têrmos de reeducação dos moradores, no sentido de melhor utilizarem e conservarem os imóveis ocupados e as instalações de utilidade comum do núcleo, inclusive valendo-se da projeção de filmes instrutivos a êsse respeito.

XVII) Preparar todos os contratos ou atos administrativos da F C P., relativos à venda, transferência ou locação de imóveis do patrimônio da instituição, de acôrdo com os modelos aprovados, bem como processar as transações dessa natureza.

XVIII) Estudar, em colaboração com a S. E. F., os problemas relativos a seguros, de interêsse da F. C. P.

XIX) Emitir os recibos ou fôlhas de cobrança imobiliária, fiscalizando e controlando a sua efetivação.

XX) Fornecer à administração geral da F. C. P. todos os elementos e informações necessários para fins de pagamentos ou recolhimentos, decorrentes de operações imobiliárias.

XXI) Providenciar a execução de pequenos reparos nos imóveis da F. C. P., que estejam sob sua jurisdição administrativa, e fornecer os dados necessários a êsse respeito, ao D. E., nos casos de obras de maior vulto ou responsabilidade técnica, que serão executadas por êsse último.

XXII) Inspecionar e fiscalizar os serviços das A. A. I.

XXIII) Manter conta corrente de cada um dos clientes (locatários ou compradores de habitações) da F. C. P., bem como um perfeito contrôle do sistema de arrecadação das mensalidades por êles devidas à Fundação.

XXIV) Instruir os processos, ou prestar os esclarecimentos julgados necessários, nos papéis referentes a assuntos de administração imobiliária, que devam ser submetidos à deliberação superior.

XXV) Estudar os processos e fazer os necessários registros cadastrais no caso de imóveis cedidos, recebidos em doação ou adquiridos pela F C. P.

Art. 29. O D. A. I. compreende:

I) Divisão Executiva de Assistência Social e Inscrição de Candidatos (DAIC)

II) Divisão de Seleção e Contratos (DSC)

III) Divisão de Renda Imobiliária (DRI)

IV) Divisão de Cadastro e Documentação (DCD)

V) Turma de Administração (TA)

Parágrafo único. As atribuições das Divisões que compõem o D. A. I., serão reguladas mediante ordens de serviço baixadas pelo Sp.

Contadoria Geral

Art. 30. À C.G., que centralizará todos os registros contábeis da F.C.P., inclusive os valores patrimoniais, e será dirigida por um Contador Geral, diplomado e da imediata confiança do Sp, compete:

I) Escriturar a Receita e a Despesa, bem como elaborar, de acôrdo com os demais órgãos da Fundação, o ante-projeto de orçamento anual da F. C. P., para ser encaminhado à S.E.F.

II) Registrar os orçamentos aprovados pelo C.C., comunicando aos órgãos interessados as dotações que lhes forem distribuidas pelo Sp e na forma dos programas de trabalho estabelecidos para a F.C.P.

III) Escriturar, de preferência mecânicamente, os lançamentos contábeis da F.C.P.

IV) Fazer o contrôle da execução orçamentária, comunicando ao Sp qualquer irregularidade observada.

V) Registrar e contabilizar as operações imobiliárias, inclusive a confecção de mapa descritivo, que conterá, além do total amortizado pelos adquirentes, o apurado em juros, taxas e seguros.

VI) Registrar quaisquer contratos entre a F.C.P. e terceiros, que possam acarretar encargos financeiros para a Fundação, para um ou mais exercícios.

VII) Processar e escriturar os adiantamentos, de qualquer natureza, quando devidamente autorizados pelo Sp.

VIII) Examinar as prestações de contas, em geral, dos elementos responsáveis por dinheiros ou valores, da F. C. P., submetendo-as, devidamente informadas, à apreciação e deliberação do Sp. No caso das prestações de contas dêste último, reunir, do mesmo modo, todos os elementos necessários à formação do processado, para ser êle encaminhado à J.C.

IX) Exigir, dos demais órgãos da F.C.P., inventários, avaliações e demais elementos necessários ao perfeito registro e contrôle dos bens patrimoniais da Fundação, ou a ela vinculados.

X) Extrair balancetes mensais e elaborar o balanço geral da F.C.P. ao fim de cada exercício financeiro.

XI) Opinar sôbre quaisquer assuntos contábeis que sejam submetidos à sua apreciação pelo GS ou pelo Sp.

XII) Facilitar as inspeções contábeis da J.C.

XIII) Elaborar normas ou instruções, a respeito dos assuntos da C.G., que devem ser baixadas pelo Sp, para cumprimento dos demais órgãos da Superintendência.

XIV) Manter contabilidade de custo, embora sob a forma de registro sintético, das principais obras ou serviços da F.C.P.

Art. 31. A C.G. compreende:

I) Seção de Centralização, Orçamento e Contrôle (SCOC).

II) Seção de Contabilidade Mecanizada (SDCM).

III) Seção de Contas Imobiliárias (SDCI).

IV) Seção de Registros e Prestações de Contas (SRPC).

V) Turma de Administração (TA).

§ 1.º As Seções que compõem a C.G., terão respectivamente as atribuições que forem estabelecidas em ordens de serviço baixadas pelo Sp.

§ 2.º As substituições eventuais do Contador Geral deverão ser feitas por auxiliar da C.G., de sua confiança, designado pelo Sp.

Tesouraria

Art. 32. A Te, que será chefiada por um tesoureiro afiançado e da imediata confiança e subordinação do Sp, é órgão que tem por objeto a arrecadação, a guarda, a entrega e o pagamento ou restituição de valores.

§ 1.º Para êsse efeito são considerados valores, além da moeda metálica e do papel moeda, as promissórias, duplicatas, cheques, títulos em caução e os objetos que a administração resolva colocar sob a guarda da Te.

§ 2.º O Tesoureiro será substituido, em seus impedimentos eventuais, por auxiliar de sua confiança e afiançado, designado pelo Sp.

Art. 33. Para os serviços de arrecadação das mensalidades dos adquirentes ou locatários de imóveis da F.C.P., no Distrito Federal, haverá, na Tesouraria, uma turma de cobradores também afiançados.

Parágrafo único. À medida que os serviços da F.C.P. se desenvolverem, com o crescimento do número de suas casas e núcleos, nos vários Estados do País, a administração deverá estudar sistemas mais adequados de cobranças, tendo em vista a extensão dos serviços da Te e de seus cobradores.

Residências de Construção ou de Fiscalização de Obras

Art. 34. Deverá funcionar, diretamente subordinada ao D.E., junto às obras da F. C. P. em construção quando sob o regime de administração direta, uma R.O., que deverá ter a amplitude e a organização estritamente necessárias à perfeita execução do programa ou do projeto da obra em questão.

§ 1.º O Sp, para cada caso de obra a executar ou em execução, de acôrdo com o D.E. baixará instruções dispondo sôbre a organização, regime de pessoal e instalação da R. O.

§ 2.º Na R.O., o encarregado do almoxarifado ou depósito de materiais da obra, embora diretamente subordinado ao chefe ou engenheiro chefe, para os efeitos de hierarquia ou de unidade de comando dos trabalhos de campo, é, em têrmos contábeis e de cuidados com o recebimento e guarda do material, técnica e administrativamente subordinado ao DMF, ao qual prestará contas pelo material recebido, que só poderá ser utilizado no serviço contra requisição ou pedido visado por quem de direito.

Art. 35. No caso de obras da F. C. P., adjudicadas a terceiros sob o regime de empreitada ou tarefa, com o material fornecido ou não pela F. C. P., deverá funcionar junto a elas uma RF, chefiada pelo responsável ou encarregado da fiscalização, por parte da Fundação.

§ 1.º As R.F. serão em cada caso organizadas de acôrdo com a natureza e vulto da obra a fiscalizar e com o tipo de contrato estabelecido entre a F.C.P. e o construtor ou tarefeiro, mediante ordem de serviço elaborada pelo D.E. e baixada pelo Sp.

§ 2.º Em condições especiais, ou em se tratando de obras de pequeno vulto, a R.F. poderá se caracterizar apenas pela pessoa do encarregado da fiscalização, como tal devidamente credenciado por ato do Sp ou mediante contrato com a F.C.P.

Agências de Administração Imobiliária

Art. 36. Às A.A.I., que funcionarão imediatamente subordinadas ao D.A.I. compete realizar os trabalhos de administração imobiliária nos núcleos da F.C.P., inclusive cobranças, quando não comportar econômicamente a manutenção de um cobrador afiançado e diretamente subordinado à Te, bem como aquêles que se referem à assistência social, que serão orientados pelo DPSE e a êle tecnicamente subordinados.

§ 1.º As A.A.I. serão especificamente organizadas, em cada caso, por proposta do DAI e mediante ordem de serviço do Sp, em correspondência às necessidades efetivas do núcleo a administrar.

§ 2.º Tanto quanto possível, nessa organização, deve ser aproveitada a cooperação dos moradores, para o barateamento dos serviços comuns.

§ 3.º Do mesmo modo, os empregados da F.C.P., com exercício na A.A.I., de preferência devem ser recrutados dentre os moradores do núcleo em questão.

§ 4.º Sempre que pequenas obras ou serviços, de interêsse comum para todos os moradores, inclusive crianças, possam concorrer, sem grandes despesas, para o aumento do nível de bem-estar geral dos habitantes do núcleo, como um todo, mesmo no caso de embelezamentos paisagísticos, a A.A.I. deverá planejá-los, de acôrdo com o D.A.I. e o D.E., de modo a serem executados com a cooperação da mão de obra domingueira, gratuita, dos próprios elementos do núcleo, que se alistarem para isso.

§ 5.º Nêsses casos, deverá a AAI promover uma eleição entre os moradores dispostos a prestar tal colaboração, para a escolha dos fiscais do plano financeiro da obra em causa.

§ 6.º A F.C.P., de acôrdo com as suas disponibilidades, poderá financiar as despesas relativas aos materiais indispensáveis à execução dêsse plano, para pagamentos, sob a forma de quotas mensais, em cinco (5) anos.

Conselhos Regionais de Urbanismo e Habitação

Art. 37. De acôrdo com o vulto das necessidades habitacionais de determinadas regiões, do Território Nacional, em têrmos quantitativos ou qualitativos, a F.C.P. promoverá a

criação, nessas regiões, de CRUH, cuja área de jurisdição poderá abranger um ou mais Estados.

Parágrafo único. A organização e composição dos CRUH, bem como a oportunidade de sua implantação em cada caso, deverão ser planejadas pelo Sp.

Comissões Municipais de Urbanismo e Habitação

Art. 38. Mediante convênios firmados entre a F.C.P. e as Prefeituras que se mostrarem interessadas na colaboração da F.C.P., poderão ser criadas CMUH, que deverão atuar em íntima colaboração com as respectivas Prefeituras, embora sob a orientação técnica e administrativa da F.C.P.

Parágrafo único. A organização e composição das CMUH, bem como a oportunidade de sua implantação, serão planejadas pelo Sp.

CAPÍTULO IV

Do Patrimônio e do Regime Financeiro

Art. 39. O patrimônio da F.C.P. será constituido:

I) Pelas doações feitas pela União Federal, nos têrmos do art. 8.º do Decreto-lei n.º 9.218, de 1.º de maio de 1946, e do art. 2.º, inciso II, do Decreto-lei n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946.

II) Pelo produto da contribuição obrigatória a que se refere o artigo 3.º do Decreto-lei n.º 9.777, de 6 de setembro de 1946, arrecadada durante a vigência dêsse dispositivo.

III) Pelos bens e direitos doados por quaisquer entidades de direito público ou por particulares.

IV) Pelas subvenções da União, estabelecidas na forma do art. 1.º da Lei n.º 1.473, de 24 de novembro de 1951, e quaisquer outras que possam vir a receber da União, dos Estados ou Municípios.

V) Pelo rendimento de seus bens e dos que auferir no exercício de suas atividades.

VI) Por quaisquer outros bens e direitos não especificados acima, e que lhe devam pertencer.

Art. 40. Os bens e recursos da Fundação destinar-se-ão, exclusivamente, à consecução de suas finalidades e custeio de seus serviços.

Art. 41. Até o dia 30 de novembro de cada ano, o Sp apresentará ao C. C. o plano orçamentário para o exercício seguinte.

§ 1.º O C.C. deverá manifestar-se sôbre a proposta dentro de trinta dias, em falta do que considerar-se-á a mesma, automàticamente, aprovada.

§ 2.º A proposta orçamentária será acompanhada de planos de trabalho e demais justificativas das verbas ou despesas previstas.

§ 3.º O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 42. A prestação anual de contas, que será feita pelo Sp à J. C., por meio de relatório, balanço e demonstração da conta de lucros e perdas, até o dia 28 de fevereiro, poderá, para facilidade dos serviços relativos à verificação dêsses elementos, ser encaminhada parceladamente, à medida que os processos de despesas ou valores sejam terminados.

Parágrafo único. O encaminhamento parcelado dos processos não isenta o Sp da obrigação do relatório final do exercício, onde sejam mencionados os elementos ou fatos contábeis constantes dêsses processos.

Art. 43. Os vencimentos ou salários pagos por qualquer entidade a servidores ou empregados dela requsitados, para prestar serviços à F.C.P., serão considerados, e como tal contabilizados, uma das formas de subsídio da entidade à Fundação da Casa Popular.

CAPÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 44. O horário normal de trabalho da F.C.P., será fixado pelo Sp, respeitado o número de horas semanais estabelecido em lei.

Art. 45. Os servidores ou empregados da F.C.P., estão sujeitos a ponto que, sempre que possivel, será mecânico.

Parágrafo único. O pessoal do G.S., Consultores, Diretores, Secre-

tário dos Órgãos Colegiais, Chefes de Divisão ou de Seção, não estão sujeitos a ponto, mas devem dar o exemplo de assiduidade e pontualidade, dentro dos horários estabelecidos.

Art. 46. Os Chefes ou Diretores do GS, SD, SEF, SOC, SA, SJ, DPSE, DE, DMF, DAI, CG e Te, que são órgãos diretamente subordinados ao Sp, constituem, sob a presidência do Sp, o Conselho de Administração (C.A.), interno, da Superintendência.

§ 1.º Semanalmente, no dia que fôr fixado, o Sp reunirá os membros do C.A., para conhecer, em rápido relatório verbal, os resultados dos trabalhos de cada um dêsses órgãos durante a semana que findou, bem como trocar idéias a respeito dos assuntos de maior interêsse administrativo para a Superintendência.

§ 2.º A juízo do Sp poderão tomar parte nessas reuniões outros Chefes, quando se tiver em vista a apreciação ou discussão de matéria de interêsse imediato do órgão pelo mesmo chefiado, bem como qualquer de seus consultores.

§ 3.º Quando de todo indispensável, em se tratando de assuntos urgentes a resolver, poderá o Sp convocar o C.A. para reuniões extraordinárias, em horas que não colidam com o expediente normal dos trabalhos da F.C.P.

§ 4.º No âmbito da Superintendência, o C.A. será o órgão máximo de julgamento das questões que possam resultar suspensões por mais de trinta (30) dias ou demissão de empregado da F.C.P., ou de recursos a seu respeito, bem como nos casos de melhoria de salários, prêmios ou promoções.

§ 5.º No caso de julgamento das questões referidas no parágrafo anterior, será permitido ao interessado, por tempo que não deverá exceder de trinta minutos, apresentar defesa oral, relativamente à falta de que foi acusado, desde que o faça em têrmos de absoluto respeito e consideração pela autoridade de quaisquer dos membros do CA, independente da defesa escrita que haja oferecido ou não no processo.

§ 6.º A votação será secreta quando o CA tiver de julgar as questões disciplinares, melhoria de salário, prêmios ou promoções.

Art. 47. O pessoal, com o caráter de empregado da F. C. P. de acôrdo com a conceituação a êsse respeito estabelecida na legislação do trabalho, é contribuinte do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários, e assemelhado aos servidores ou trabalhadores dos Bancos, para efeito de direitos e vantagens.

Art. 48. Além de seus empregados, a F.C.P. poderá requisitar, na forma da legislação vigente, para execução de seus serviços, pessoal do serviço público federal, estadual, municipal, da Prefeitura do Distrito Federal, das autarquias e sociedades de economia mista.

Art. 49. No caso de funções técnicas que exijam conhecimentos especializados da parte do profissional a serviço da Fundação, podem ser firmados, entre a F.C.P. e terceiros, contratos para execução de determinadas tarefas ou trabalhos, devidamente especificados nesses contratos, com ou sem o estabelecimento de horário de serviço.

Art. 50. Os servidores requisitados só poderão receber, pela F.C.P., gratificações, de acôrdo com o grau de responsabilidade decorrente das atribuições dos cargos ou funções que exercerem.

§ 1.º Nos casos em que êsses servidores tenham exercício na F.C.P., por mais de dois anos consecutivos, as gratificações poderão ser aumentadas, a juízo do C.A. e dentro dos limites das tabelas aprovadas pelo C. C.

§ 2.º Se a permanência do servidor na F.C.P. exceder a 10 anos consecutivos, poderá êle optar pela volta à entidade de onde foi requisitado, ou continuação na F.C.P., com direito à estabilidade nesta, segundo os preceitos da legislação do trabalho, passando a perceber uma remuneração correspondente ao salário ou vencimento da função ou cargo efetivo no serviço público mais as gratificações que lhe vinham sendo pagas na F. C. P., com exceção das que dizem respeito a chefias ou comissões transitórias.

Art. 51. A admissão de empregados, nos cargos ou funções de natureza permanente, só se efetuará após a necessária prova de habilitação, salvo no caso dos diplomados, e quando a função possa ser entendida como uma decorrência da profis-

são para o exercício da qual possua tais títulos.

Art. 52. O pessoal efetivo da F. C. P. deverá ser em número estritamente indispensável para atender às necessidades permanentes da vida funcional de cada um dos órgãos que integram a F.C.P.

Art. 53. Para atender a execução de serviços ou tarefas de natureza transitória, poderão ser admitidos empregados por tempo determinado ficando a F. C. P. automàticamente desligada de quaisquer compromissos de mantê-los em seus serviços, uma vez terminados os serviços ou tarefas.

Art. 54. O quadro do pessoal efetivo da F.C.P. deverá conter, em número certo, cargos e funções com os respectivos salários e gratificações.

Parágrafo único. E' da exclusiva competência do C.C., a aprovação dêsse quadro, cabendo ao Sp distribuir o pesosal pelos órgãos integrantes da F.C.P.

Art. 55. A remuneração mensal do Sp será fixada pelo C.C., mediante votação secreta, na qual não tomará parte o interessado, com a presença de, pelo menos, dois terços dos conselheiros.

Parágrafo único. O processo referente a essa remuneração, após a resolução do C.C., deverá subir a despacho do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, a quem cabe homologar tal decisão, na hipótese de não haver êle presidido, pessoalmente, essa reunião.

Art. 56. Além do salário básico e das gratificações de função, a F. C. P. poderá conceder a seus empregados ou servidores as seguintes vantagens:

a) adicionais por tempo de serviço;

b) adicionais por merecimento, mediante comprovação, em processo regular, das condições exigidas, e após julgamento do C.A.;

c) gratificações especiais, por serviços meritórios, de resultados administrativos ou técnicos comprovadamente excepcionais, dos quais resultem, para os fins ou objetivos da F. C. P., vantagens econômicas consideráveis;

d) gratificações de representação aos servidores e empregados que trabalham no G.S. e na S.O.C.;

e) gratificações por serviços extraordinários;

f) diferença de salário entre a remuneração da função efetiva e a da função em comissão, quando o empregado deixar esta última após tê-la exercido por mais de três (3) anos.

g) ajudas de custo, nos casos de mudanças obrigatórias de residência ou de moradia, para atender ao interêsse dos serviços da F.C.P., ou quando se ausentar da sede por mais de trinta (30) dias;

h) diárias, nos casos de viagens ou inspeções, fora da rotina dos serviços próprios da função que efetivamente exerça .

Art. 57. Os adicionais por tempo de serviço e por merecimento e a diferença de salários prevista na letra "f" do artigo anterior, se integram ao patrimônio econômico do pessoal efetivo, e deverão ser feitos em épocas próprias e de acôrdo com as condições de antiguidade e merecimento que forem estabelecidas no regulamento do pessoal da F.C.P.

Art. 58. O regulamento do pessoal, que será elaborado pelo Sp e aprovado pelo C.C., estabelecerá as normas complementares a êstes Estatutos, relativamente a direitos e vantagens, deveres e responsabilidades do pessoal efetivo da F.C.P. e dos que nela exercem quaisquer atribuições.

Art. 59. Para as funções de chefia e de maior responsabilidade na continuidade dos trabalhos da F. C. P., deverá haver sempre substitutos designados, para assumí-las automàticamente, nas ausências ou afastamentos eventuais de seus ocupantes.

Art. 60. Nenhum servidor ou empregado da F.C.P., poderá fazer publicações, conferências ou dar entrevistas sôbre assuntos oficiais, que se relacionem com a F.C.P., sem prévia autorização do Sp.

Art. 61. O Sp designará uma comissão para, dentro de 60 dias, a partir da vigência dêstes Estatutos, elaborar o regulamento do pessoal da F.C.P., o quadro e as tabelas de vantagens, bem como a proposta de enquadramento dos atuais servidores

e empregados nos cargos e funções que forem fixados.

Art. 62. A subdivisão dos órgãos previstos nêstes Estatutos só se fará quando o volume de serviços de cada um dêles efetivamente o justificar, por proposta do Sp e aprovação do C C.

Art. 63. Por conveniência dos serviços, poderão ser retirados encargos específicos de um ou mais órgãos para a constituição de outros, subordinados ao Sp, ou ser feitas alterações dentro dos órgãos estabelecidos nêstes Estatutos.

Parágrafo único. Nenhuma alteração se fará, porém, sem que previamente se baseie na experiência do funcionamento dos serviços e análise quantitativa da produção de cada setor.

Art. 64. Os trabalhos de reparos, acabamentos e reconstruções de casas ou apartamentos construídos ou iniciados antes de 31 de janeiro de 1952, poderão ser efetuados por um órgão transitório, subordinado ao D. E., cujas estrutura e atribuições serão fixadas em ordem de serviço do Sp.

Parágrafo único. Êsse órgão, se criado, terá a sua duração condicionada à existência das obras.

Art. 65. A F.C.P. poderá premiar o autor ou inventor de novos processos de construção ou de novos matériais, desde que, após rigorosa experimentação, fique provada a sua excelência de tornar mais rápida e barata a construção de habitações do tipo popular, sem prejuízo da durabilidade.

Parágrafo único. A proposta de concessão do prêmio, acompanhada dos documentos referentes aos novos processos e materiais, deverá ser submetida pelo Sp à aprovação dos C.T. e C.C.

Art. 66. O prazo de duração da F.C.P. será indeterminado e sua extinção só será feita por decreto do Presidente da República, por iniciativa própria, ou mediante proposta do C.C., aprovada por dois terços de seus membros.

Parágrafo único. O decreto de extinção da F.C.P. determinará o destino de seus bens (Código Civil, art. 30).

Art. 67. Os presentes Estatutos serão registrados no livro próprio da Procuradoria Geral do Distrito Federal e no Registro de Títulos e Documentos, e sòmente poderão ser alterados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, por proposta do C.C., aprovada pela maioria absoluta de seus membros.

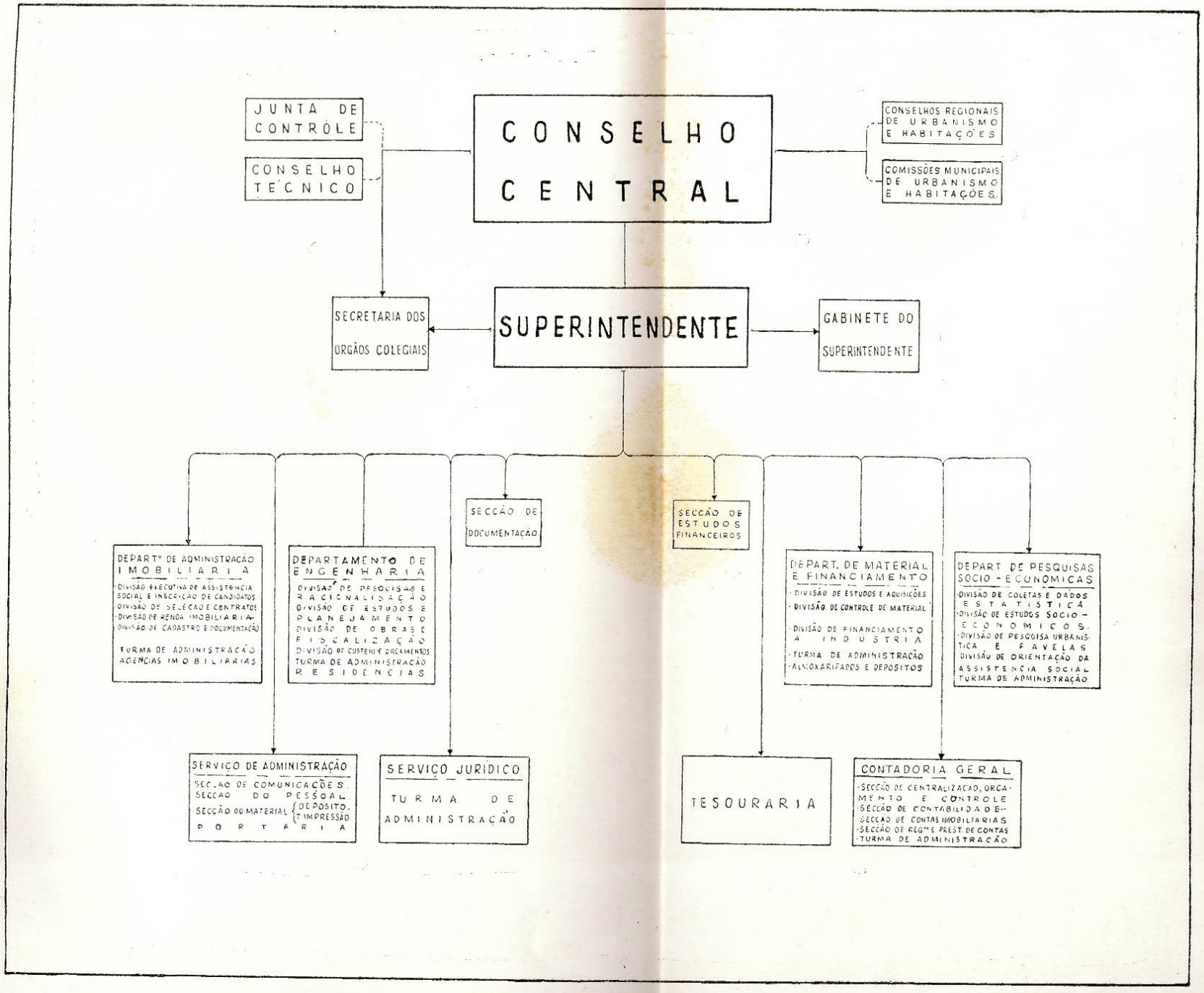
CONSELHO CENTRAL
JUNTA DE CONTROLE
CONSELHO TÉCNICO
CONSELHOS REGIONAIS DE URBANISMO E HABITAÇÕES
COMISSÕES MUNICIPAIS DE URBANISMO E HABITAÇÕES.
SUPERINTENDENTE
SECRETARIA DOS ORGÃOS COLEGIAIS
GABINETE DO SUPERINTENDENTE
DEPART.º DE ADMINISTRAÇÃO IMOBILIARIA
· DIVISÃO EXECUTIVA DE ASSISTENCIA SOCIAL E INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS
· DIVISÃO DE SELEÇÃO E CONTRATOS
· DIVISÃO DE RENDA IMOBILIARIA
· DIVISÃO DE CADASTRO E DOCUMENTAÇÃO
TURMA DE ADMINISTRAÇÃO AGENCIAS IMOBILIARIAS
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA
DIVISÃO DE PESQUISAS E RACIONALISAÇÃO
DIVISÃO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO
DIVISÃO DE OBRAS E FISCALIZAÇÃO
DIVISÃO DE CUSTEIO E ORÇAMENTOS
TURMA DE ADMINISTRAÇÃO RESIDENCIAS
SECÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO
SECÇÃO DE ESTUDOS FINANCEIROS
DEPART. DE MATERIAL E FINANCIAMENTO
· DIVISÃO DE ESTUDOS E AQUISIÇÕES
· DIVISÃO DE CONTROLE DE MATERIAL
· DIVISÃO DE FINANCIAMENTO A INDUSTRIA
· TURMA DE ADMINISTRAÇÃO
· ALMOXARIFADOS E DEPOSITOS
DEPART DE PESQUISAS SOCIO-ECONOMICAS
· DIVISÃO DE COLETAS E DADOS ESTATISTICA
· DIVISÃO DE ESTUDOS SOCIO-ECONOMICOS.
· DIVISÃO DE PESQUISA URBANISTICA E FAVELAS
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO DA ASSISTENCIA SOCIAL
TURMA DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO
SECÇÃO DE COMUNICAÇÕES.
SECÇÃO DO PESSOAL.
· SECÇÃO DO MATERIAL { DEPOSITO. T. IMPRESSÃO
PORTARIA
SERVIÇO JURIDICO
TURMA DE ADMINISTRAÇÃO
TESOURARIA
CONTADORIA GERAL
· SECÇÃO DE CENTRALIZAÇÃO, ORÇAMENTO E CONTROLE
· SECÇÃO DE CONTABILIDADE
· SECÇÃO DE CONTAS IMOBILIARIAS
· SECÇÃO DE REG.TO E PREST. DE CONTAS
· TURMA DE ADMINISTRAÇÃO

Fundação da Casa Popular

"PLANO DE ACONSELHAMENTO"

Aprovado pela Resolução n.º 237/CC., do Conselho Central da Fundação da Casa Popular, na sessão de 28 de abril de 1952, tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 10, de 5/4/952, da Superintendência e Relatório dos conselheiros senhores Austregésilo de Athayde e Afonso Eduardo Reidy.

Rio de Janeiro - 1952

"PLANO DE ACONSELHAMENTO"

Aprovado pela Resolução n.º 237/CC., do Conselho Central da Fundação da Casa Popular, na sessão de 28 de abril de 1952, tendo em vista a Exposição de Motivos n.º 10, de 5/4/952, da Superintendência e Relatório dos conselheiros senhores Austregésilo de Athayde e Afonso Eduardo Reidy.

HISTÓRICO E APRESENTAÇÃO DO TRABALHO

Ainda no período da administração do Superintendente, gal. Delmiro de Andrade, por minha proposta, no Conselho Central, resolveu êste órgão da Fundação da Casa Popular que se constituísse, nessa entidade, sob a presidência do seu Superintendente, uma Comissão Mista, integrada por elementos da F. C. P. e mais alguns técnicos alheios aos seus quadros administrativos — altamente conhecedores, porém, dos aspectos econômicos, sociais, administrativos, rurais, urbanísticos ou, mais especìficamente, de engenharia, relacionados com o problema da habitação popular no Brasil — para elaborar as diretrizes de um planejamento das atividades da Fundação, a ser seguido no período administrativo de 1 952 a 1 956, trabalho êsse que deveria ater-se à legislação vigente que diz respeito a essa instituição e, outrossim, ao plano de recursos então esperado, de acôrdo com certo projeto de Lei enviado, com Mensagem do Executivo, ao Congresso Nacional, o qual, posteriormente, foi ali aprovado e sancionado, sob a forma de Lei n.º 1 473, de 24 de novembro de 1 951.

E, em face daquela resolução do Conselho Central, foi assim constituída a Comissão, de cujo trabalho resultou o "Plano de Aconselhamento", aqui publicado:

I — Elementos da Administração da Fundação da Casa Popular:

Gal. Delmiro Pereira de Andrade — Presidente da Comissão (Superintendente da F. C. P.)
Sr. Jorge Bhering de Oliveira Mattos (Membro do Conselho Central)
Dr. Rubens do Amaral Portela (Membro do Conselho Central)
Dr. Henrique de Beaurepaire Rohan Aragão (Membro do Conselho Central)
Gal. Alcides Montenegro Maciel. (Membro do Conselho Central)
Pe. Francisco Domingues Carneiro (Membro do Conselho Central)
Dr. Paulo de Tarso Amoroso Anastácio (Do Departamento de Engenharia da F. C. P.)
Dr. Armando de Moura Araújo (Diretor do Departamento de Engenharia da F. C. P.)
Dr. Apolônio Carneiro da Cunha Nóbrega — Secretário da Comissão (Chefe do Gabinete do Superintendente).

II — Técnicos não pertencentes aos quadros da F.C.P.:

Dr. Armando Godoy Filho — eleito Vice-Presidente da missão
Dr. Angelo Alberto Murgel
Dra. Carmen Velasco Portinho

JORGE MATTOS,
Superintendente.

Em maio de 1 952.

Co-

Rio de Janeiro, em 31 de março de 1 952

Exposição de Motivos

Senhor Superintendente

Como V. S. sabe, coube-me, na qualidade de Vice-Presidente da extinta "Comissão de Planejamento" das atividades da F. C. P. para o qüinqüênio de 1 952 a 1 956, a honrosa missão de elaborar a redação final das conclusões a que chegou, com autoridade mesmo para complementar — dando-lhes, efetivamente, forma normativa ou caráter de planejamento — os assuntos versados nas 21 (vinte e uma) resoluções que resultaram de 32 sessões daquela Comissão, ocorridas entre outubro e dezembro do passado exercício de 1 951.

2. *Acontece, porém, que, em vista da velocidade com que foi preparada a redação dêsse plano (em atenção, aliás, à urgência que me foi recomendada para tal trabalho, que se desejava fôsse aprovado pelo C. C. nos primeiros dias de janeiro do corrente ano), o qual foi entregue ao Dr. Apolônio Carneiro da Nóbrega, no dia 7 dêsse mês, se não me engano — 12 dias úteis, portanto, depois da sessão na qual ficou acertado ser eu o incumbido dessa redação — ao reexaminá-lo, posteriormente, com mais vagar, senti que muita coisa não se achava redigida a meu contento.*

3. *Em vista disso, procurei fazer, nesse planejamento, algumas correções que me pareceram indispensáveis, sem, contudo, alterar os seus aspectos mais substanciais.*

4. *Assim, valendo-me da autoridade, não só de redator de fato do plano em questão, como, também, de Vice-Presidente da citada Comissão, solicito a V. S. que faça chegar ao Conselho Central, além do primitivo trabalho (encaminhado a êsse órgão pela OS/73, de 31-1-52, do então Superintendente, General Delmiro Pereira de Andrade), alguns exemplares da segunda redação por mim dada ao mesmo "Plano de Aconselhamento", conforme modêlo anexo, alvitrando, ainda, a conveniência de ser tomada essa redação e não a daquele, como base de apreciação da matéria no referido Conselho.*

No ensejo, renovo a Vossa Senhoria os protestos de minha alta estima e consideração.

ARMANDO GODOY FILHO.

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES DA *FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR*

I — A FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR (F. C. P.), instituída pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nos têrmos do Decreto-lei n.º 9 218, de 1.º de maio de 1 946, alterado pelo de n.º 9 777, de 6 de setembro de 1 946, dotada de personalidade jurídica, com sede e fôro na Capital Federal, tem as seguintes finalidades e atribuições:

1 — Proporcionar, a brasileiros e a estrangeiros com mais de dez anos de residência no país ou com mais de cinco anos, quando tenham filhos brasileiros, a aquisição ou construção de moradia própria, na zona urbana ou rural;

2 — Financiar, na zona rural, para os trabalhadores, a construção, reparos ou melhoramentos de habitações de arquitetura simples e de baixo custo, mas que atendam aos requisitos mínimos de higiene e confôrto;

3 — Financiar, no caso do inciso anterior e quando se fizer necessário, os fornecimentos complementares de energia elétrica;

4 — Financiar a construção de residências de tipo popular, a baixo custo, feitas sob a iniciativa ou sob a responsabilidade das Prefeituras Municipais, emprêsas industriais ou comerciais (§ 2.º do art. 10.º do Decreto-lei n.º 9 218, de 1.º de maio de 1 946) e outras instituições, para venda ou locação a trabalhadores, sem objetivo de lucro;

5 — Financiar obras urbanísticas de abastecimento d'água, exgôtos, fornecimento de energia elétrica, assistência social e outras, que visem à melhoria das condições de vida e ao bem-estar das classes trabalhadoras, de preferência nos municípios de orçamentos reduzidos, sob a garantia de taxas ou contribuições especiais, que para isso forem criadas;

6 — Estudar e classificar os tipos de habitações denominadas populares, tendo em vista as tendências arquitetônicas, hábitos de vida, condições climáticas e higiênicas, recursos de material e mão-de-obra das principais regiões do país, bem como o nível médio econômico na escala de riquezas do trabalhador da região;

7 — Proceder a estudos e pesquisas de métodos que visem ao barateamento da construção, quer isolada, quer em série, de habitações do tipo popular, a fim de adotá-los ou recomendá-los;

8 — Elaborar normas ou cadernos de encargos, de acôrdo com o resultado dêsses estudos, para o estabelecimento das condições básicas a que devam satisfazer os planos a serem atendidos pela F. C. P., tendo em vista, especialmente, a máxima ampliação possível da área de seus benefícios;

9 — Financiar as indústrias de materiais de construção, quando, por deficiência do produto no mercado, se tornar indispensável o estímulo do crédito para o seu desenvolvimento ou aperfeiçoamento, em atenção aos planos ou programas de realizações da F. C. P.;

10 — Estudar, projetar ou organizar planos de construção de habitações de tipo popular, a serem executados diretamente pela F. C. P. ou mediante delegação ou contratos com terceiros, bem como os serviços e obras que se tornarem indispensáveis ou complementares às necessidades dos conjuntos residenciais;

11 — Cooperar com as Prefeituras dos pequenos municípios, que não disponham de pessoal técnico habilitado, quando de todo indispensável e na medida dos recursos disponíveis da F. C. P.;

12 — Assistir aos residentes das habitações que financiar, no bom uso das respectivas residências ou de suas utilidades comuns;

13 — Administrar os grupos residenciais ou prédios, sempre que for aconselhável, ou delegar poderes, para tanto, às Prefeituras Municipais ou instituições adequadas;

14 — Realizar tôdas as operações que digam respeito à melhor execução das suas finalidades;

15 — Arrendar, em casos especiais, as habitações que façam parte do seu patrimônio imobiliário.

Parágrafo único — Em condições especiais ou excepcionais, por determinação do respectivo Ministro, a F. C. P. poderá cooperar com o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, no sentido de facilitar, a êsse Ministério, o perfeito cumprimento das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 10.º do Decreto-lei n.º 9 218, de 1.º de maio de 1 946.

CAPÍTULO II

DOS MODOS PREFERENCIAIS DE AÇÃO DA F.C.P.

II — A F. C. P., de acôrdo com as suas finalidades e atribuições, poderá exercer suas atividades executivas em qualquer parte do território nacional, tendo em vista, precìpuamente, o seguinte:

1 — Um levantamento ou estudo, ainda que expedito, do estado da carência habitacional nas diversas localidades do país, inclusive capitais;

2 — Pesquisa preliminar, ainda que sumária, de acôrdo com dados estatísticos ou informações sócio-econômicas já levantadas por outras instituições — quando e onde houver —, das causas efetivas dessa ocorrência;

3 — Em face dêsses elementos, agirá a F. C. P., de preferência, nas localidades onde êsse estado de carência se apresentar mais acentuado;

4 — Como norma geral, porém, a F. C. P. deverá orientar os seus programas executivos no sentido de corresponderem, efetivamente, a processos econômicos destinados a reduzir o mal-estar social, conseqüente à carência habitacional, pela eliminação sistemática das referidas causas ou, pelo menos, em têrmos de pleno emprêgo, de forma tal que não possam vir a concorrer, ainda que indiretamente, para o agravamento destas,

em conseqüência do deslocamento de fatores essenciais da órbita de produção da economia privada para a estatal;

5 — Uma vez constatado o fato das atividades econômicas, de ordem privada — devido a baixos rendimentos de seus capitais, nessa espécie de investimentos, ou outras causas — se mostrarem pouco interessadas na aplicação de seus recursos na execução de programas de construção de habitações, do tipo popular, para venda ou aluguel a trabalhadores — deverá a F. C. P. elaborar tais programas, a fim de executá-los diretamente, ou não, de acôrdo com a média dos fatores atuantes no meio econômicofinanceiro onde tiverem êles de ser levados a bom têrmo;

6 — De preferência, porém, procurará convencer ou atrair elementos interessados, do meio econômico privado, visando a confiar-lhes a realização dêsses programas, se possível sob o estímulo de favores especiais aos mesmos concedidos pelo govêrno ou govêrnos interessados;

7 — Quando as condições se apresentarem bastante desfavoráveis à possibilidade de realização, sob tal forma (em benefício do trabalhador necessitado e de acôrdo, sempre, com a sua capacidade mínima de pagar), dos referidos programas, deverá a F.C.P. realizá-los diretamente;

8 — Dentro do mesmo espírito de estímulo às indústrias privadas de edificação de habitações de baixo custo, a F. C. P., em suas construções, deverá adotar, como norma geral, o sistema de adjudicação por empreitada, mediante prévia concorrência pública; para o afastamento de concorrentes aventureiros, porém, devem os respectivos editais indicar suficientes obrigações, a serem atendidas pelos candidatos, de modo a só permitirem a aceitação de propostas de empreiteiros em condições de poderem dar, de fato, perfeito cumprimento ao conteúdo substancial dêstes;

9 — Onde ou quando tal não ocorrer, por deficiências ou desinterêsse de firmas idôneas ou, ainda, em virtude de preços exagerados apresentados nas respectivas propostas, poderá a F. C. P. executar os programas e obras sob a administração direta de seu pessoal técnico. Nesses casos, porém, antes de qualquer deliberação definitiva, deverá a matéria, sob fundamentadas razões da Superintendência, ser cuidadosamente apreciada pelo Conselho Central;

10 — Quando se verificar, no curso das pesquisas da F. C. P., que, dentre as causas mais evidentes da carência habitacional do tipo popular, em certa localidade ou região, se achar a relativa à falta de produção de materiais de construção, julgados indispensáveis ou, ainda, à baixa produtividade das indústrias porventura existentes de tais produtos — deverá a F. C. P. promover a elaboração de programas visando à criação ou remodelação de tais indústrias — e, complementarmente, deverá empenhar-se, junto aos estabelecimentos oficiais de crédito, no sentido de obter facilidades de financiamento para as emprêsas que se proponham a adotar êsses programas;

11 — Destinará a F. C. P. uma pequena parcela de seus recursos (a qual não deverá exceder, anualmente, de 5% de seu plano orçamentário para novos empreendimentos), à pesquisa de novos materiais ou processos construtivos, padronização de materiais, ensino dos processos racionalizados de construções de baixo-custo, educação dos moradores, relativamente à melhor maneira de usarem e conservarem as habitações e ter-

renos adquiridos e aos hábitos, mais salutares ou morais, indispensáveis à vida, sob a inspiração da harmonia social e solidariedade humana, nos núcleos residenciais ou edifícios em condomínio. E êsse plano de despesas deve incorporar os gastos da instituição, com todos os seus serviços de assistência social;

12 — Na elaboração dos seus programas nacionais de aplicação de recursos, relativos ao período quinqüenal de 1 952 a 1 956, a F. C. P. deverá atender ao seguinte esquema, como norma, no título referente à despesa, de seus orçamentos:

a) 30% para as capitais;

b) 20% para outras cidades;

c) 50% para as zonas rurais, visando a beneficiar os trabalhadores do campo e suas respectivas famílias;

13 — Nessa distribuição de recursos, com o caráter de zoneamento dos investimentos da Fundação, devem ser incluídas as despesas administrativas da instituição, efetivamente destinadas às localidades ou zonas de que trata o inciso anterior;

14 — Quando se tratar de obras ou núcleos residenciais de vulto, a F. C. P., de preferência, deverá promover concursos, entre técnicos legalmente habilitados, para seus respectivos projetos, depois dos necessários levantamentos ou coleta de dados sôbre as condições locais, que deverão ser fornecidos aos candidatos interessados nessa concorrência;

15 — Quer em se tratando de financiamentos da F. C. P., para a edificação de casas populares rurais, quer de construções da própria Fundação, devem os edifícios ser sempre feitos com bons materiais, de modo a bem corresponderem, em têrmos patrimoniais, não só a uma boa e segura aplicação das economias dos adquirentes, como também à indispensável garantia dos capitais da instituição, nêles aplicados, pelo menos durante o prazo de amortização da dívida.

CAPÍTULO III

DA CLIENTELA DA F. C. P.

III — De um modo geral, devem ser considerados clientes da F. C. P. todos aquêles que correspondam às indicações ou determinações da legislação vigente.

IV — Em face das limitações de seus recursos ou da impossibilidade de serem imediatamente atendidos todos os clientes legais da instituição, deverá ela selecioná-los, hierarquizando-os por ordem de necessidade ou de capacidade aquisitiva de cada um, segundo planos de critérios estudados pelos órgãos técnicos da Superintendência, os quais deverão ter sempre em vista o seguinte:

a) nas zonas rurais, serem sempre atendidos, de preferência, os clientes diretos;

b) nas zonas urbanas, a hierarquia, de preferência, deve visar ao atendimento, em primeiro lugar, dos clientes que não

possam contar com o auxílio de outras instituições para resolver seus problemas habitacionais;

c) no caso de habitações construídas com recursos emprestados à Fundação, por Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões — deverão destinar-se, exclusivamente, a clientes que sejam associados dessas instituições.

§ 1.º — Relativamente aos recursos destinados às zonas rurais, de preferência devem êles — nos casos, sem dúvida, que a melhor solução do problema venha a corresponder, economicamente, à construção de núcleos rurais — ser aplicados, na proporção de 80%, visando-se ao atendimento dos clientes diretos. Os restantes 20% podem ser destinados ao benefício indireto dos clientes, sob a forma de financiamentos concedidos aos empregadores rurais, para melhoria ou construção de casas ou de núcleos residenciais para os seus trabalhadores.

§ 2.º — Os recursos reservados à zona urbana devem, preferencialmente, visar ao atendimento da clientela, mediaste a construção de núcleos constituídos de unidades residenciais destinadas à venda direta aos interessados.

V — Deve ser considerada uma das modalidades de atendimento da clientela, principalmente no caso das zonas rurais: o processo educativo ou assistencial de ensinar-se ao futuro morador como pode, êle mesmo, construir, com materiais locais, a sua casa, com certa técnica e condições higiênicas satisfatórias.

§ 1.º — E, nesse programa, a partir de janeiro de 1 952, deve a Fundação dispender, pelo menos, Cr$ 10 000 000,00 (dez milhões de cruzeiros), anualmente.

§ 2.º — Com tal intuito, estudará a F. C. P., por intermédio de seus órgãos técnicos — valendo-se, inclusive, de pesquisas tecnológicas prévias — os tipos e áreas mínimas de construções mais adequados a cada região ou localidade, a fim de construir, sistemàticamente, na medida das possibilidades de seus recursos, pelo menos um dêsses tipos, nas principais localidades do país, a título de amostra ou visando a incentivar o progresso da técnica construtiva local, pela escola do exemplo; mas assim agirá apenas nos casos em que verificar, nessas localidades, carência habitacional qualitativa ou deficiências graves, de ordem técnica ou econômica, nos seus processos tradicionais ou usuais de construção de habitações de baixo custo, para trabalhadores ou pessoas menos favorecidas pela fortuna.

§ 3.º — Nesse sentido, ainda, deverá agir de modo que os tipos adotados ou escolhidos de habitações populares por serem recomendadas para determinadas localidades, correspondam sempre a processos de estímulo à economia local ou regional, mediante a utilização, tanto quanto possível, de materiais produzidos ou de fácil produção, em condições econômicas satisfatórias, nas suas proximidades, desde, porém, que resistentes às intempéries ou influências climáticas locais ou à ação de insetos prejudiciais, quando existentes na região.

VI — Nas zonas urbanas ou nas cidades que apresentem consideráveis adensamentos de população, de preferência a F. C. P. deverá

atender à sua clientela mediante a construção de núcleos residenciais — urbanìsticamente planejados e situados em locais bem escolhidos, das referidas cidades, do ponto de vista das facilidades de transporte para os que trabalham, em relação aos seus locais de atividade — para venda direta aos interessados, de acôrdo com o plano de critérios para a seleção de candidatos que for estabelecido.

Parágrafo único — Enquanto melhores estudos, em têrmos de pesquisa social e econômica, não forem realizados por órgãos técnicos apropriados da instituição, visando ao estabelecimento de uma política de ação para a F. C. P. mais condizente com a hierarquia das necessidades efetivas, no setor habitacional, da ordem econômica do país, deverá ela agir, mediante a construção de tais núcleos, nas localidades onde a carência habitacional quantitativa for mais acentuada. E essa orientação deve servir de base ou de ponto de partida para a elaboração de seu plano de cinco anos, a partir de janeiro de 1 952.

VII — Depois de realizados cuidadosos estudos de pesquisa sócio-econômica, pelos órgãos técnicos da F. C. P., visando-se a determinar as verdadeiras causas ou fatores predominantes da carência habitacional, quantitativa e qualitativa, das diversas localidades do país, deverá a Fundação elaborar planos, a longo prazo, no sentido de irem sendo eliminadas, metòdicamente, tais causas, ainda que, para isso, tenham de ser alteradas, mediante legislação mais adequada, as próprias finalidades da instituição.

VIII — Visando a facilitar ao máximo a solução do problema da habitação das classes menos favorecidas da fortuna, mediante aquisição de casa ou residência própria, a F. C. P. deverá estabelecer seus planos de venda de tal modo, que as amortizações mensais não ultrapassem a 1/4 dos salários dos moradores, adotando-se, outrossim, juros mínimos e prazos tão longos quanto possível, de acôrdo com a legislação vigente e as melhores condições, em têrmos financeiros e atuariais, que forem estudadas ou determinadas pelo seu corpo técnico.

CAPÍTULO IV

DOS MATERIAIS A SEREM EMPREGADOS NAS OBRAS A CARGO DA F. C. P.

IX — A F. C. P. adotará, em suas construções, materiais e sistemas que sejam os melhores ou mais adequados a cada localidade ou região, de modo a garantir a durabilidade das casas que edificar, com um mínimo de despesas de conservação.

§ 1.º — Enquanto melhores estudos não houver realizado, a respeito de novos materiais e sistemas construtivos, técnica e economicamente mais adequados a cada localidade — deverá a F. C. P., por princípio, só adotar em suas obras aquêles cuja excelência a tradição ou a experiência local já houver provado, do ponto de vista da resistência e da durabilidade.

§ 2.º — Independentemente disso, deverá pesquisar ou estudar, sempre que possível, outros materiais ou sistemas construtivos que se mos-

trem verdadeiramente em condições de poder representar vantajosa evolução, no sentido da durabilidade do prédio e da economia da obra, com referência aos processos tradicionais de construção, de cada localidade.

CAPÍTULO V

DOS NOVOS MATERIAIS OU PROCESSOS CONSTRUTIVOS

X — Salvo outras condições que, mediante estudos mais aprimorados, forem estabelecidas pelos órgãos técnicos da F.C.P. e aprovadas, respectivamente, pelo Conselho Técnico e pelo Conselho Central, para a adoção de novos materiais ou processos construtivos, em suas obras, devem ser observadas, pelo menos, as seguintes:

1 — Um estudo criterioso, em têrmos rigorosamente técnicos, de projetos, detalhes construtivos, cálculos ou outros elementos fundamentais que a êles disserem respeito, tendo em vista a viabilidade de seu emprêgo nas obras da F. C. P.

2 — Nesse sentido, dever-se-á, precìpuamente, tomar em consideração os seguintes fatores:

a) resistência e estabilidade;
b) isolamento térmico;
c) isolamento acústico;
d) penetração de umidade;
e) risco de incêndio;
f) conservação e durabilidade;
g) infestação de insetos.

§ 1.º — Quanto à resistência e estabilidade, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

1 — O dimensionamento dos elementos de construção será feito, levando-se em conta as propriedades dos mesmos e os esforços a que estiverem sujeitos;

2 — Quando forem empregados materiais pre-moldados, as ligações entre os elementos de construção deverão ser feitas por dispositivos que assegurem a sua permanência, independentemente de aderência da argamassa de rejuntamento.

§ 2.º — Quanto à penetração de umidade, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

1 — As construções serão feitas de forma a impedir a penetração de águas pluviais e a infiltração de umidade, pelo piso e pelas paredes, por capilaridade;

2 — Nas paredes externas, em que, pela sua própria natureza ou, ainda, por disposições especiais inerentes ao sistema construtivo adotado, não houver possibilidade de passagem de água, poderá ser dispensado o revestimento. Nesse caso, principalmente quando forem usadas peças pre-moldadas, deverão as juntas ou intervalos, que possam dar lugar à entrada de água, ser perfeitamente vedados.

3 — Nos prédios de madeira ou material similar, a construção deverá ser feita sôbre pilares ou embasamento de alvenaria, tendo, pelo

menos, 0,60m de altura acima do terreno, salvo no caso de outros processos construtivos cuja eficiência possa ser prèviamente testada, a êsse respeito.

§ 3.º — Quanto ao risco de incêndio, as construções com paredes externas de material combustível, deverão satisfazer às seguintes condições:

1 — Distarem, no mínimo, dois (2) metros de qualquer das divisas do lote, e quatro (4) metros de qualquer outra construção de material combustível porventura existente dentro ou fora do lote;

2 — Terem as paredes das cozinhas constituídas ou revestidas por material incombustível, até à altura de 1,50m;

3 — Terem um único pavimento e ocuparem a área de 70 metros quadrados, no máximo.

§ 4.º — Quanto à conservação e durabilidade, deverão as construções apresentar satisfatória resistência à ação do tempo e do uso, sem que, para isso, se torne necessário o emprêgo de processos de conservação onerosos.

§ 5.º — Quanto à infestação de insetos, deverão ser satisfeitas as seguintes condições:

1 — Não será permitida a existência de frestas, sulcos ou outros locais que ofereçam facilidade de alojamento e proliferação de insetos nocivos;

2 — Quando forem usados materiais pre-moldados, sem revestimento contínuo, deverá ser feito o respectivo rejuntamento;

3 — Nos elementos da construção que forem dotados de câmaras de ar, não será permitida a existência de aberturas que as comuniquem com o meio exterior, salvo quando protegidas por tela à prova de inseto.

§ 6.º — Como norma geral ou sempre que possível, a F. C. P. não deverá empregar novos materiais, sem prévio exame dos mesmos, por laboratórios tecnológicos oficiais.

§ 7.º — Além do mais, os materiais empregados nas paredes e pisos, devem oferecer condições tais que permitam a sua fácil limpeza ou boa higienização.

CAPÍTULO VI

DA PESQUISA SÓCIO-ECONÔMICA, COMO BASE PARA UM PLANEJAMENTO SISTEMÁTICO, VISANDO-SE À CONTINUIDADE DA AÇÃO TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DA F. C. P., NO SENTIDO DA SOLUÇÃO RACIONAL DO PROBLEMA DA HABITAÇÃO POPULAR, NO BRASIL

XI — Deve a administração da F. C. P. providenciar a criação, a partir de janeiro de 1952, em sua estrutura, de um departamento, divisão ou setor, destinado às pesquisas sociais e econômicas, consideradas indispensáveis na órbita das questões relacionadas, direta ou indiretamente, com o problema da habitação popular, as quais deverão servir sempre de base, quer ao planejamento, a longo prazo, das atividades específicas da instituição, quer à elaboração de seus programas anuais de ação.

Capítulo VII

DAS CONDIÇÕES BÁSICAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DOS PLANOS OU PROJETOS DE NÚCLEOS RESIDENCIAIS URBANOS

XII — Na elaboração dos projetos de núcleos residenciais urbanos, os quais podem ser constituídos de habitações isoladas ou de prédios, em condomínio, com diversas unidades residenciais, construídos em altura ou não, de acôrdo, com os fatores locais ou valores dos respectivos terrenos, devem ser atendidas as seguintes recomendações gerais:

1 — Serem construídos em terrenos com área mínima de 30 000m2 (3 hectares);

2 — Possuírem áreas reservadas e projetos organizados para construção de edifícios destinados à pupileira, escola maternal, jardim de infância, escola primária, pôsto de saúde, pequeno comércio, lavandaria, centro comunal, bem como espaços livres para jardins e localização de prédios próprios para cerimônias religiosas;

3 — Dispor de áreas livres destinadas à recreação e esportes, num mínimo correspondente a 16m2 por habitante;

4 — A distância entre os blocos de habitação deve ser superior, pelo menos, a uma vez e meia a altura dos mesmos;

5 — O cálculo do número de habitantes de um núcleo residencial deverá ser feito tomando-se 20m2 de área construída, por habitante, no mínimo;

6 — A densidade máxima da população, nos núcleos residenciais, será regulada pelo zoneamento da cidade. Nos casos em que a cidade não tiver estudado o seu zoneamento, poderá ser admitida uma densidade que variará de 150 a 500 habitantes por hectare;

7 — Em casos de não dispor a F. C. P. de meios para a construção dos edifícios destinados aos serviços comuns, mencionados no ítem 2, deve, pelo menos, realizar os estudos prévios indispensáveis ao projeto de tais edifícios e à sua inclusão, em têrmos urbanísticos, no plano geral do núcleo;

8 — Constatada a existência de uma população, em idade escolar, suficiente para justificar a manutenção de uma escola primária, esta deve ser construída pela F. C. P., fazendo parte integrante do núcleo residencial, desde que a municipalidade ou o Estado não se prontifiquem ou não se interessem pela sua construção;

9 — Os núcleos residenciais construídos pela F.C.P. deverão harmonizar-se, respectivamente, com a ordem urbanística existente e com o plano diretor da cidade onde tiver de realizar os seus programas;

10 — Os núcleos residenciais devem ser situados, tanto quanto possível, em cada cidade, nos locais adequados ao seu mister. Para isso, em têrmos de zoneamento, a existência ou a possibilidade de instalação de locais de trabalho, nas proximidades, deve ser levada em consideração. Diferentes limites de densidade devem ser fixados para os diversos núcleos, baseados nos fatores que determinam as condições de vida de cada localidade;

11 — Sòmente quando se tornar necessária grande densidade de população, deve adotar-se a construção em altura, desde que sejam perfeitamente obedecidas as condições de afastamento entre os prédios, exigidas pela técnica, de modo a não serem prejudicados os requisitos relativos à iluminação, ventilação, visibilidade ou condições paisagísticas fundamentais;

12 — O tempo de percurso entre as residências e os locais de trabalho dos respectivos moradores, sempre que possível, em média, deve ser calculado, no caso da escolha de áreas apropriadas para tais núcleos, de modo a não exceder de 30 minutos, tendo-se em vista os meios de condução existentes na localidade;

13 — As ruas devem ser classificadas, segundo suas funções, em residenciais, comerciais e industriais. Os edifícios residenciais devem ser isolados do tráfego intenso. A escola deve ser localizada de tal forma que a criança não precise atravessar ruas principais de tráfego, na caminhada entre a residência e a escola.

CAPÍTULO VIII

DOS PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA HABITACIONAL DO HOMEM DO CAMPO OU CONSTITUIÇÃO DE NÚCLEOS RESIDENCIAIS RURAIS

XIII — Na elaboração de seus programas, com o intuito de melhorar as condições habitacionais deficientes do trabalhador rural, deve a F. C. P. ter principalmente em vista as relações dêsse problema com os aspectos econômicos (agrários ou pecuários) predominantes em cada região ou zona, de modo a harmonizar os processos de sua interferência econômica, no setor habitação, com tais aspectos, visando sempre a resultados positivos ou a vantagens efetivas ponderáveis, para a economia geral.

XIV — Nesse sentido, deverá atuar, ora mediante financiamentos, sob garantias reais, aos fazendeiros ou empregadores, para a melhoria das habitações existentes de seus trabalhadores, ou construção de novas, de arquitetura simples, porém dotadas de condições higiênicas satisfatórias, ora por meio da construção de núcleos residenciais rurais, para a venda direta de casas ao trabalhador, desde que as condições sócio-econômicas locais aconselhem ou indiquem, como a mais acertada, tal orientação.

XV — Nos projetos ou na execução de núcleos residenciais rurais, deve a F. C. P. procurar atender às seguintes recomendações:

1 — Os núcleos residenciais rurais serem construídos sòmente em regiões de pequenas propriedades, a fim de poder dar moradia aos trabalhadores rurais de diversos empregadores, sem obrigá-los a caminhadas superiores a cinco (5) quilômetros, entre o núcleo e o local do trabalho, dando-lhes, também, a possibilidade de servirem a várias fazendas, sem as sucessivas mudanças, embora temporárias, de residência ou de dormida, prejudiciais a seu confôrto;

2 — A indicação dos locais dos terrenos destinados aos núcleos residenciais rurais pode ser sugerida pelos Prefeitos Municipais, pelos

fazendeiros interessados ou, mesmo, pelos candidatos à aquisição das casas; em todos os casos, porém, deve a F. C. P. estudar a conveniência de sua construção à vista da carência habitacional, de fato existente, do número e condições das famílias a serem atendidas e de outras características regionais julgadas indispensáveis;

3 — Os terrenos destinados aos núcleos residenciais rurais devem ser doados pelos govêrnos federal, estadual ou municipal, ou, ainda, pelos próprios fazendeiros interessados. Em qualquer caso, porém, devem satisfazer às seguintes condições:

a) estar situados em locais ou regiões saudáveis;

b) dispor de topografia pouco acidentada, a fim de que a construção das casas e vias internas de comunicação não dependa de movimentos de terra, ou baldrames anti-econômicos;

c) não estar sujeitos à inundação e oferecer boa resistência para alicerces de edificações leves;

d) dispor de fácil e suficiente abastecimento de água potável, quer por fontes próprias ou pela perfuração de poços;

e) ficar localizados à margem de estradas públicas, a fim de lhes permitir o livre acesso e fácil comunicação, não só com as fazendas onde trabalhem seus moradores, como também com o centro urbano mais próximo;

f) ficar localizados em região dotada de recursos naturais satisfatórios, que permitam divisar-se, em futuro próximo, um desenvolvimento econômico em condições compensatórias para o vulto dos investimentos ou, ainda, no sentido de evitar-se o êxodo das populações de tal região;

g) sem caráter de imprescindibilidade, porém, sempre aconselháveis, teriam ainda de:

I) dispor de pequena reserva florestal;

II) dispor de boas terras para horticultura;

III) dispor de curso d'água perene, se possível com desnível suficiente para um aproveitamento de queda, em têrmos de potencial hidroelétrico, com a capacidade mínima de 50 kw, no caso de não contar, já, a região com sistemas de abastecimento de energia elétrica a preços convenientes;

IV) ficar, tôda a área cedida, de um único lado da estrada de acesso principal ao núcleo.

4 — Os núcleos serão prèviamente planejados, devendo os partidos adotados ter caráter essencialmente ruralista, visando à formação de uma pequena vila de agricultores de desenvolvimento limitado, a fim de que conservem sempre tais características e não objetivem sua transformação em localidades com aspectos de verdadeiras cidades, pelo menos em futuro próximo;

5 — Deverão oferecer condições de habitabilidade compatíveis com a dignidade humana, em exata proporção, porém, com a capacidade eco-

nômica de seus moradores e sem se perder de vista, outrossim, os costumes ou hábitos das respectivas regiões e respeitando-se a simplicidade de sua condição social; devem, contudo, tanto quanto possível, oferecer encantos que predisponham seus moradores a permanecer prêsos à sua terra, para impedir-se, por êsse meio, o êxodo rural;

6 — Não se destinando os núcleos rurais sòmente a dar casa ao trabalhador, mas, também, um pedaço de terra, onde seus dependentes possam, por seu trabalho, prover uma parte da subsistência da família, os planejamentos deverão basear-se na subdivisão da área total em pequenas glebas, com o mínimo de 1 000m2, em que serão localizadas as residências e onde poderão ser desenvolvidas as atividades econômicas de ordem individual ou por conta própria;

7 — Deve ser previsto, em cada núcleo, um centro para a satisfação das necessidades de ordem coletiva ou para localização de serviços complementares gerais da comunidade, tais como: pôsto médico para visitas periódicas do facultativo, sede do representante da F.C.P., da Prefeitura ou do Município, agência ou pôsto de correios e telégrafos, sede da autoridade policial da localidade, pequeno centro comercial, capela, escola rural (incorporando, sempre que possível, pequena biblioteca, com livros de interêsse específico, para o agricultor), clube rural e cinema ao ar livre e centro de esportes;

8 — Em cada núcleo — a fim de melhor caracterizar sua personalidade, em têrmos de agrupamento social e econômico perfeitamente aglutinado por condições de recíproco interêsse entre os indivíduos, com o intuito, ainda, de permitir melhor formação profissional de sua juventude, bem como de aumentar as possibilidades de renda ou de pleno emprêgo de todos os fatores de trabalho da comunidade — deve ser reservada uma área, não inferior a 3 hectares, para o estabelecimento de uma cooperativa de produção, destinada a atividades agro-pecuárias, tais como: horticultura, pomicultura, avicultura, suinocultura, etc. e a pequenas indústrias semi-domésticas, tais como: fabricação de conservas, de doces, de laticínios, de bordados, costuras, etc.;

9 — Para tanto, será de todo aconselhável, até mesmo como condição básica na escolha ou preferência de locais onde devam ser construídos tais núcleos, que êles fiquem anexos ou o mais próximo possível dos centros agro-pecuários que o Ministério da Agricultura mantém em todo o território nacional, ou de outras repartições congêneres, estaduais ou municipais;

10 — O tamanho dos núcleos rurais será sempre aferido pelo núcleo de glebas e não pelo de habitantes, pois cada unidade permitirá um aproveitamento variável, em função do número de elementos que integram o grupo familiar sob a dependência do adquirente ou morador, dando-se preferência, na fase da cessão da gleba, aos que sejam constituídos, no mínimo, por sete (7) pessoas (casal e cinco dependentes, por exemplo);

11 — Assim, os núcleos rurais, de, pelo menos, 100 casas, devem corresponder a uma população mínima de 700 habitantes e, portanto, a uma população escolar de 300 crianças, mais ou menos;

12 — As construções residenciais serão executadas diretamente pela F.C.P., por empreitada, ou pelos próprios interessados;

13 — As glebas e respectivas residências não poderão servir senão à moradia de trabalhadores rurais;

14 — Os edifícios, destinados aos serviços comuns, referidos no n.º 7, serão custeados pela F.C.P., que rateará essa despesa entre os utilizadores das glebas, acrescendo-a ao valor de venda destas;

15 — Quanto aos tipos de casas e métodos ou gêneros de construção, serão adotados sempre os que, oferecendo o mínimo de confôrto e durabilidade exigidos, sejam também os mais econômicos. No seu aspecto e no processo de construção ou planejamento, deve dar-se plena satisfação à prática de hábitos de vida adotados na região e aproveitar-se ao máximo os materiais e a mão-de-obra estritamente locais;

16 — Sempre que economicamente indicado, deve ser adotado o método da terra socada ou do solo-cimento, tão logo a F.C.P. tenha realizado suficientes experiências a seu respeito de modo a poder garantir, mediante o uso de instruções que elaborará e difundirá sôbre êsse método, os casos e as condições em que seus resultados sejam tècnicamente satisfatórios. Quaisquer que sejam os métodos e os materiais, porém, julgados em cada caso mais convenientes, deverá estar sempre presente a intenção de torná-los fáceis e acessíveis ao uso para construção de suas respectivas habitações, pelos próprios moradores ou artífices comuns da localidade; visando-se, com isso, outrossim, durante a construção, a estabelecer uma verdadeira escola do exemplo, de modo a despertar nos demais construtores de casas modestas da região certo interêsse de imitar a sistemática de trabalho usada pela F.C.P., na edificação de suas habitações;

17 — As glebas individuais de cada núcleo poderão ser cedidas sob qualquer das três (3) modalidades seguintes, em cada caso, porém, computando-se como débito do adquirente ou morador, apenas o que representar capital ou despesa efetiva da F.C.P., na execução em causa, juros mínimos dêsse capital adicionados à cota relativa aos serviços comuns:

a) com casas já construídas;

b) com a casa a ser construída com materiais e assistência fornecidos pela F.C.P., entrando o candidato com a mão-de-obra;

c) com a casa a ser construída com a assistência da F.C.P., entrando o candidato com os materiais e com a mão-de-obra.

18 — Devem sempre ter preferência, para a aquisição de casas em tais núcleos, os trabalhadores mais estabilizados nas atividades rurais e os que sejam, também, artífices;

19 — No estabelecimento de um núcleo rural, deve-se sempre ter em vista, como condição básica, as seguintes áreas mínimas:

100 glebas de 1 000 m2	10 ha.
Circulação e espaços livres	5 ha.
Prédios de uso comum	3 ha.
Cooperativa agro-pecuária	3 ha.
Área para desenvolvimento futuro	8 ha.
Área livre para reflorestamento	21 ha.
Total:	50 ha.

20 — A F.C.P., na instalação dos núcleos residenciais rurais e para promover o seu perfeito funcionamento, sob o regime de assistência aos moradores, lançará mão, sempre que possível, mediante acôrdo ou convênio prévio, da colaboração ou cooperação de govêrnos ou entidades que a possam prestar, sob qualquer forma.

CAPÍTULO IX

DA ADJUDICAÇÃO DE SERVIÇOS

XVI — As obras, por serem realizadas pela F.C.P., de acôrdo com o seu vulto e as possibilidades do meio econômico na localidade ou região onde tiverem de ser executadas, deverão, normalmente, ser adjudicadas, mediante concorrência pública, a empreiteiros idôneos, sempre fiscalizados, porém, por técnicos da instituição ou por ela especialmente contratados para tal fim.

XVII — Os projetos ou programas de execução relativos à urbanização, edifícios e demais obras complementares dos núcleos da F. C.P., a juízo da administração, poderão ser objeto de concursos públicos entre técnicos ou especialistas credenciados para tanto.

§ 1.º — A título de estímulo, nesses casos, a F.C.P., estabelecerá prêmios em dinheiro, para os melhores trabalhos apresentados, do 1.º ao 3.º colocados.

§ 2.º — O julgamento dêsses concursos deve caber ao Conselho Técnico da F.C.P., ou, conforme o caso, de acôrdo com as conveniências administrativas da instituição, a Comissões que, para isso, sejam designadas pelo Superintendente, com a homologação do Conselho Central.

§ 3.º — Antes da elaboração dêsse concurso, é indispensável que a F.C.P. faça os levantamentos básicos, de ordem local, visando a fornecer aos concorrentes todos os dados essenciais, inclusive censo sumário da população por ser atendida, informes sôbre seus hábitos de vida e atividades econômicas principais exercidas pela maioria dos seus componentes.

§ 4.º — As concorrências dessa natureza, para que tenham validade, devem, depois de aprovadas pelo Superintendente, merecer a homologação do Conselho Central.

Capítulo X

DOS SISTEMAS DE FINANCIAMENTO

XVIII — Os financiamentos, de um modo geral, devem, do ponto de vista técnico-atuarial e do estabelecimento das tabelas de amortizações a êles correspondentes, ser estudados por técnicos especializados no assunto, para isso especialmente contratados pela instituição.

XIX — Os planos de financiamentos se basearão no princípio de prazos máximos e juros mínimos.

XX — A percentagem máxima a incidir sôbre o salário do trabalhador, como parcela mensal de pagamento da habitação, deve ser a de 25% dêsse salário.

XXI — A F.C.P., em casos excepcionais, como prevê a lei, pode alugar as casas que edificar, devendo o locatário, sempre, nesses casos de exceção, ter opção para, em qualquer época, transformar o contrato de locação em contrato de aquisição. E, quando tal ocorrer, os pagamentos já feitos de alugueis — de acôrdo com os estudos atuariais e financeiros que fôrem elaborados — devem ser, em parte, considerados como parcelas do preço total de venda da habitação.

XXII — Pode ser prevista, nos planos de financiamentos da F.C.P., a possibilidade de contratos com a responsabilidade do casal e dependêntes, a fim de ser facilitado ao grupo familiar a aquisição da casa própria.

XXIII — Nos planos de financiamentos, também deve ser previsto o caso de contrato de promessa de venda, com entrada inicial de 10%.

Parágrafo único — No atendimento dos candidatos, em função do grau de suas necessidades de habitação, deve, entretanto, ser dada preferência aos planos que não imponham entrada inicial.

XXIV — No caso dos financiamentos aos fazendeiros, devem êles ser feitos com garantias hipotecárias, a serem determinadas, posteriormente pela administração da F.C.P., até à importância de 60% do valor dos respectivos conjuntos residenciais. Quando isso ocorrer, as casas devem obedecer a tipos e projetos aprovados pela Fundação, para as respectivas regiões e os adiantamentos, por parte da F.C.P., no curso da execução das obras, só devem ser feitos após o investimento da cota de capital que corresponda à responsabilidade do fazendeiro.

XXV — A F.C.P. poderá financiar, também, em casos excepcionais, pequenas indústrias de materiais de construção, quando isso corresponder às necessidades fundamentais e indispensáveis de seus programas de obras, recebendo em materiais o respectivo pagamento.

XXVI — A F.C.P. deve assumir a responsabilidade do risco correspondente ao seguro contra fôgo, cobrando uma tara mínima por êsse seguro, de seus clientes, que dependerá de estudos a serem feitos por técnicos no assunto com o Instituto de Resseguros do Brasil, ao qual se filiará.

XXVII — A F.C.P. determinará o estudo, por técnicos especializados, da possibilidade do estabelecimento de planos de seguros, visando à defesa de seu patrimônio e no caso de casas vendidas aos moradores, para cobrirem os seguintes riscos:

a) **desemprêgo** — para pagamento à F.C.P. das contribuições que lhe são devidas, durante o impedimento do morador;

b) **morte** — para saldar o débito total do morador para com a Fundação, no caso de seu falecimento.

XXVIII — A F.C.P., antes da entrega da habitação ao adquirente ou morador, estudará, da melhor maneira possível, a sua situação social, econômica ou financeira, para estipular o plano de financiamento no qual deva ser enquadrado.

CAPÍTULO XI

DOS ELEMENTOS QUE DEVEM, ESPECIFICADAMENTE, INTEGRAR AS PARCELAS DO PAGAMENTO DA HABITAÇÃO, NO CURSO DE SUA AQUISIÇÃO PELO MORADOR

XXIX — No pagamento das casas ou habitações compradas pelo morador, devem ser atendidas as seguintes condições:

1 — A contribuição mensal a ser paga pelo comprador, que compreenderá parcelas relativas ao custo da casa, às despesas de administração, às de conservação e ao interêsse do capital, será sempre integralizada pelo próprio comprador;

2 — Serão calculadas as referidas contribuições por atuários contratados pela Fundação, não com base na tabela Price (que estabelece uma mensalidade fixa — correspondente à amortização e juros) e sim em uma nova tabela, estudada para a F.C.P. e seus clientes, baseada no princípio de mensalidades ligeiramente crescentes, mas que, no conjunto ou em correspondência ao final do contrato, seja capaz de anular, por completo, o montante realmente devido pelo adquirente, e isso de modo a possibilitar ao comprador uma mensalidade mínima inicial, de acôrdo com suas possibilidades;

3 — Os contratos não se referirão à amortização e juros, mas sòmente ao débito total que os englobe, mencionando-se, em seus têrmos, apenas condições estabelecidas de conformidade com a tabela dos pagamentos crescentes, que o amortizarão no prazo contratual inicialmente previsto de 20 anos.

CAPÍTULO XII

DAS RELAÇÕES, EM TÊRMOS ASSISTENCIAIS, DA F. C. P. COM OS MORADORES DOS NÚCLEOS QUE EDIFICAR

XXX — A F.C.P., visando a ajustar, da melhor maneira possível, os seus planos de assistência social, em têrmos de incentivo ao progresso sócio-econômico dos moradores dos núcleos que edificar, antes do projeto ou construção dêstes, procurará realizar os seguintes estudos ou pesquisas:

1 — De dados demógrafo-sanitários (natalidade, mortalidade, população, incidência de epidemias, salubridade, etc.);

2 — De recursos econômicos locais ou regionais, produção agrícola e industrial e atividade comercial;
3 — Dos recursos de transportes;
4 — Dos recursos educacionais, médicos e sanitários;
5 — Das técnicas ou hábitos usuais ou predominantes dos trabalhos dos futuros moradores;
6 — Dos hábitos sociais.

XXXI — A F.C.P. deverá elaborar planos de seleção de candidatos a morador dos núcleos, que visem a beneficiá-los, efetivamente, tendo em vista o conhecimento das condições previstas no artigo anterior e de tal maneira que sejam sempre encarados os aspectos morais, profissionais, situação de família e de salários de cada candidato inscrito, a fim de que a cessão das casas se faça do modo mais justo possível.

XXXII — Na administração dos núcleos ou na assistência aos seus moradores, a F.C.P., agirá de modo a procurar sempre incentivar a iniciativa dêstes, pondo à prova a sua capacidade de realização solidária, na solução dos problemas comuns. Para isso, promoverá sempre, na medida do possível, a educação integral dos habitantes, visando ao aperfeiçoamento moral, intelectual e profissional dêles:

a) **por meio de imagem:** cinema, dia-filmes, folhetos de divulgação;
b) **por meio da palavra:** palestras efetuadas com a participação dos moradores ou por êles mesmos realizados, nas quais debater-se-ão problemas da comunidade e sua solução;
c) **pelo trabalho:** organização de clubes, grupos de trabalho solidário, em tôrno de um interêsse local;
d) **pela educação:** programas culturais e recreativos, inclusive de caráter esportivo, podendo utilizar-se o rádio ou a organização de teatrinhos, com elementos locais;
e) **pelo estudo:** orientação sistemática, dada em cursos técnicos e práticos, ou diretamente por meio de visita domiciliar.

§ 1.º — Os programas, elaborados para cada núcleo, adotarão a "organização social da comunidade" como método de trabalho e atenderão a diretrizes emanadas do órgão central.

§ 2.º — Para a consecução da assistência aqui prevista, a F.C.P. deverá, normalmente, agir como elemento pesquisador, planejador, orientador e coordenador, deixando que outras entidades atuem na execução dêsse mister, mediante acordos prévios ou convênios que, para isso, com elas promoverá, sem ônus para si mesma.

§ 3.º — Na escolha de locais para o estabelecimento de núcleos, deve ser considerada, como uma das condições essenciais, a possibilidade dessa assistência ser executada por outras entidades, evitando-se que tais encargos venham, além de outros de sua precípua finalidade, onerar a F.C.P.

Capítulo XIII

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

XXXIII — Deve a administração da F.C.P., enquanto melhores estudos não fôrem feitos, visando ao aperfeiçoamento de sua estrutura ou organização, revigorar, no que couber, a Ordem de Serviço n.º 3, de 12 de março de 1 947.

XXXIV — Deve a F. C. P., promover, com a possível urgência, a reorganização definitiva de seus serviços, de modo a ajustar, não só os seus Estatutos, como o Regimento, às novas disposições legais vigentes e às novas necessidades de seus programas administrativos.

XXXV — A F. C. P., visando a dar exato cumprimento às determinações do inciso V, do art. 1.º, do Decreto-lei n.º 9 777, de 6 de setembro de 1 946, promoverá, no mais breve tempo — mediante a elaboração e expedição de questionários adequados e simplificados, por serem preenchidos pelas Prefeituras ou pessoas para isso mais credenciadas, de cada Município — as pesquisas mínimas que, para tanto, forem julgadas indispensáveis pelos seus órgão técnicos.

Fundação da Casa Popular
Serviço Jurídico

PROVIDÊNCIAS DE ORDEM JURÍDICA A SEREM ADOTADAS ANTERIORMENTE À LAVRATURA DE ESCRITURAS DE DOAÇÃO

I) Prova da competência das Prefeituras ou dos Governos de Estado para doarem imóveis à FCP:

Será feita ante a exibição de diplomas legislativos, que autorizem as respectivas autoridades a outorgar tais escrituras (Leis de doação).

II) Análise da situação jurídica dos imóveis a serem doados à FCP:

Será feita ante a obtenção dos seguintes elementos:

a) Prova de estarem livres e desembaraçados de ônus reais ou fiscais.

Deverá abranger, preferìvelmente, o período de 30 (trinta) anos, ou, pelo menos, de 20 (vinte) e será feita à vista de certidão passada pelo oficial do Registro de Imóveis, em cuja circunscrição estiverem localizadas as áreas de terra objeto da doação. Dita certidão deverá dar notícia, também, das transcrições anteriores e do que mais constar a respeito do imóvel a se doado;

b) Prova da inexistência de ações ou execuções contra a outorgante doadora, ou proprietários anteriores, propostas com base no terreno a ser doado.

Será feita contra a apresentação de certidão negativa, fornecida pelo Distribuidor competente, abrangendo um período de 10 (dez) anos.

ORD/MDG.-

Fundação da Casa Popular
Serviço Jurídico

PROJETO DE LEI nº

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal autorizada a doar, mediante escritura pública, à FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, com sede na Capital Federal, terrenos pertencentes ao seu patrimônio, desde que livres e desembaraçados de quaisquer onus, para nêles serem construidas casas populares e outras obras de caráter social, ou de interêsse para a coletividade.

Art. 2º. Da respectiva escritura, a ser lavrada entre a Prefeitura Municipal desta cidade e a FUNDAÇÃO DA CASA POPULAR, deverá constar, obrigatòriamente, a cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio municipal, caso não venham a ser observados os objetivos da doação.

Art. 3º. Os prédios construidos nos terrenos doados, na conformidade da presente lei, ficarão isentos de impostos, taxas ou de quaisquer tributos municipais, enquanto não forem definitivamente transferidos aos respectivos promissários compradores, mediante a outorga de escritura de compra e venda.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ORD/MDG